

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

GLENDIA GONÇALVES LIMA FEITOSA MOREIRA

**A DISSEMINAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO ENQUANTO AMEAÇA AO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:**

**Uma análise da influência das *fake news* na manipulação da
opinião pública e do eleitorado**

JUAZEIRO

2021

GLENDA GONÇALVES LIMA FEITOSA MOREIRA

**A DISSEMINAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO ENQUANTO AMEAÇA AO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:**

**Uma análise da influência das *fake news* na manipulação da
opinião pública e do eleitorado**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, com
área de concentração em Direito Constitucional,
apresentado como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharela em Direito no
Curso de Direito do *Campus* III da Universidade
do Estado da Bahia (UNEB).

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Anna Christina Freire
Barbosa.

JUAZEIRO

2021

GLEND A GONÇALVES LIMA FEITOSA MOREIRA

**A DISSEMINAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO ENQUANTO AMEAÇA AO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:**

**Uma análise da influência das *fake news* na manipulação da
opinião pública e do eleitorado**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Aprovado em: ____ de _____ de 2021.

Anna Christina Freire Barbosa, Professora Doutora da Universidade do Estado da
Bahia

Reginaldo da Silva Gomes, Professor Mestre da Universidade do Estado da Bahia

Teresa Leonel Costa, Professora Mestre da Universidade do Estado da Bahia

JUAZEIRO

2021

UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08-95

DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO



PLANILHA DE AVALIAÇÃO

ANÁLISE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE DIREITO

DISCENTE: GLENDA GONÇALVES LIMA FEITOSA MOREIRA

TEMA: A DISSEMINAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO ENQUANTO AMEAÇA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO:

Uma análise da influência das fake news na manipulação da opinião pública e do eleitorado

INÍCIO: 15:04

TÉRMINO: 16: 35

ITENS	VALOR PARA CADA ITEM	NOTAS		
		Orientador (presidente)	Arguidor	Membro
TEMA – relevância, objetivos, definição e/ou hipóteses, conclusão.	(0 a 2)	2	2	2
CONTEÚDO – clareza, objetividade, coerência.	(0 a 3)	3	3	3
PESQUISA BIBLIOGRÁFICA	(0 a 1)	1	1	1
APRESENTAÇÃO GRÁFICA – observância das normas técnicas, ortografia.	(0 a 1)	1	1	1
SUSTENTAÇÃO ORAL – desenvoltura, concatenação, otimização do tempo.	(0 a 3)	3	3	3
TOTAL – RESULTADO 10,0 (DEZ)				

Juazeiro-BA, 05 de julho de 2021.

Orientador (Presidente)

REGINALDO DA SILVA GOMES

TERESINHA LEONEL

À Josefa, Ceny, Janine e João:
o meu coração fora do corpo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Prof^a Dr^a Anna Christina, pela direção, paciência e suporte dados ao longo da construção deste trabalho, bem como pelas contribuições ao longo da minha formação acadêmica.

À Josefa e Ceny, meus amados pais, meu referencial de conduta e persistência; responsáveis não só pela minha formação como cidadã e pessoa humana, mas também por contribuir de inúmeras maneiras para que o presente trabalho fosse concretizado, sempre me incentivando e amparando nos momentos de inseguranças. Sem vocês, nada disso seria possível.

À Janine e João, meus irmãos, por me ajudarem de maneira direta e indireta durante esta etapa.

Aos meus amigos e colegas de curso, Deborah Rafaela e Pablo, pela troca de conhecimentos, apoio e incentivo durante todo o processo de construção desta monografia. Tê-los ao meu lado fez toda a diferença.

Mentiram-me. Mentiram-me ontem
e hoje mentem novamente. Mentem
de corpo e alma, completamente.
E mentem de maneira tão pungente
que acho que mentem sinceramente.
Mentem, sobretudo, impune/mente.
Não mentem tristes. Alegrementem
mentem. Mentem tão nacional/mente
que acham que mentindo história afora
vão enganar a morte eterna/mente.

Mentem. Mentem e calam. Mas suas frases
falam. E desfilam de tal modo nuas
que mesmo um cego pode ver
a verdade em trapos pelas ruas.

Sei que a verdade é difícil
e para alguns é cara e escura.
Mas não se chega à verdade
pela mentira, nem à democracia
pela ditadura.

A Implosão da Mentira
(Affonso Romano de Sant'Anna)

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma análise do fenômeno das fake news, visando a compreensão desse instrumento no que toca à manipulação dos cenários políticos e do enfraquecimento das bases do Estado Democrático de Direito. A presente monografia foi desenvolvida por meio da pesquisa analítico-dogmática, fazendo uso da análise de conceitos e construções essenciais à compreensão da temática, delineando em seguida os aspectos práticos e jurídicos acarretados. Desse modo, privilegiou-se a pesquisa doutrinária constitucional e eleitoral, a pesquisa jurisprudencial e a busca de dados históricos, projetos de lei e notícias, utilizando-se do método de abordagem expositiva. Constatou-se que mesmo a mentira sendo utilizada desde a origem da sociedade nos processos eleitorais, o fenômeno das *fake news* atingiu, nos últimos anos, proporções colossais, inaugurando uma era da pós-verdade. Sob esse prisma, diante do acesso ilimitado às informações, essas passam a ser tidas como verídicas à medida que se amoldam às ideologias pessoais de cada indivíduo, uma vez que esses se encontram cada vez mais restritos às suas bolhas, sobretudo em decorrência da própria estrutura e mecanismos utilizados pelas plataformas de redes sociais. Verifica-se, portanto, que a propagação de desinformação, por meio das ferramentas propiciadas pelas plataformas digitais, manipula a opinião e o debate público, haja vista que privilegia interesses de terceiros (até mesmo de figuras externas ao Brasil). Dessa maneira, resulta em prejuízos inmensuráveis à democracia brasileira e ao Estado Democrático de Direito, esvaziando assim a força do voto popular.

Palavras-chave: *fake news*; desinformação; manipulação da opinião pública; violação ao Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The present work had as objective to carry out an analysis of the phenomenon of fake news diffusion, aiming to understand this instrument regarding the manipulation of political scenarios and the weakening of the bases of the Democratic Rule of Law. This monograph was developed through analytical-dogmatic research, making use of the analysis of concepts and constructions essential to the understanding of the theme, then outlining the practical and legal aspects involved. Thus, we favored constitutional and electoral doctrinal research, jurisprudential research and the search for historical data, bills and news, using the method of expository approach. It was found that even the lie being used since the beginning of society in electoral processes, the phenomenon of fake news reached, in recent years, colossal proportions, inaugurating an era of post-truth. From this perspective, given the unlimited access to information, these come to be taken as true as they conform to the personal ideologies of each individual, since these are increasingly restricted to their social bubbles, especially as a result of the structure itself and mechanisms used by social media platforms. It appears, therefore, that the spread of disinformation, through the tools provided by digital platforms, manipulates opinion and public debate, given that it privileges the interests of third parties (even figures outside Brazil). In this way, it results in immeasurable damage to Brazilian democracy and the Democratic Rule of Law, thus draining the power of the popular vote.

Keywords: fake news; misinformation; manipulation of public opinion; violation of the democratic rule of law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ENTENDENDO AS <i>FAKE NEWS</i>	13
2.1	ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ASPECTOS PERTINENTES.....	13
2.1.1	Voto popular.....	15
2.1.2	Direito fundamental à liberdade de expressão e <i>fake news</i>	17
2.2	<i>FAKE NEWS</i>: CONCEITO, SURGIMENTO E ATUAIS IMPLICAÇÕES.....	18
2.3	A ERA DA PÓS-VERDADE	20
3	O DIREITO FRENTE AO <i>MODUS OPERANDI</i> DAS <i>FAKE NEWS</i>.....	24
3.1	REDES SOCIAIS: ALGORITMOS, ENGAJAMENTO E BOLHAS	24
3.2	AS <i>FAKE NEWS</i> E O TRATAMENTO DISPENSADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3.2.1	CPMI das <i>Fake News</i>	34
3.2.2	Projetos de lei	37
3.3	REDES DE DESINFORMAÇÃO ORGANIZADAS.....	40
4	<i>FAKE NEWS</i> E O ENFRAQUECIMENTO DAS BASES DEMOCRÁTICAS.....	46
4.1	CONTRIBUIÇÕES AO AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA POLÍTICA.....	46
4.2	ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS DE 2018 E DESINFORMAÇÃO	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço exponencial da tecnologia e da internet ocorreram diversas mudanças na sociedade. Uma das mais significativas diz respeito ao acesso à informação, antes veiculada mediante meios de comunicação convencionais, tais como a televisão, o rádio e os jornais. Atualmente, bastam poucos toques na tela do *smartphone* para que as pessoas saibam instantaneamente o que está acontecendo no mundo.

Apesar dos inúmeros benefícios advindos da comunicação imediata e do acesso facilitado, também surgiram aspectos negativos que merecem a discussão. Dentre eles, um dos mais nocivos à democracia e cada vez mais presente no cotidiano é a disseminação da desinformação, realizada principalmente com a utilização de notícias fraudulentas, que foram amplamente popularizadas pela denominação em inglês, as *fake news*.

Muito mais do que apenas notícias falsas, as *fake news* são informações largamente disseminadas nas plataformas de comunicação da internet – sobretudo em redes sociais, *blogs* e veículos de mídias alternativos – com objetivos claros: confundir e manipular os leitores através da desinformação. O desnorteio que as notícias fraudulentas buscam causar está intimamente relacionado aos interesses de terceiros, que são os responsáveis por financiar a propagação da insegurança e do caos para que os seus desígnios sejam atendidos.

Os exemplos são inúmeros e encontrados em todo o mundo. Diversos meios de comunicação apontam que a difusão das *fake news* colaborou para a vitória do ex-presidente Donald Trump nos Estados Unidos da América, em 2016. De igual modo, há indícios de que a ampla disseminação de boatos e notícias fraudulentas influenciou o pleito presidencial brasileiro de 2018, no qual foi eleito o atual presidente Jair Messias Bolsonaro. Em consulta popular realizada no Reino Unido no ano de 2016, também com a intervenção das *fake news*, os cidadãos decidiram pela retirada do país da União Europeia. No Myanmar, em 2018, militares se utilizaram do amplo alcance da rede social *Facebook* no país para espalhar notícias falsas justificando matanças e limpezas étnicas. No tocante ao Brasil, o impacto exercido pelas *fake*

news é tão grande que o país é atualmente considerado um dos que mais produzem, circulam e consomem notícias falsas no mundo.¹

A Constituição Federal de 1998 assentou no seu primeiro artigo que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, tendo como principal característica a concentração do poder nas mãos do povo – seu legítimo titular –, que o exerce diretamente ou mediante representação realizada pelos políticos eleitos pela população. Além disso, trouxe proteção a uma enorme gama de direitos, assegurando liberdades públicas, civis e políticas, tais como a liberdade de expressão, de consciência, de imprensa e o direito à privacidade e à participação política. O voto, instrumento utilizado para a escolha dos representantes políticos, traduz a expressão máxima da cidadania.

Não obstante, ao passo em que são conjecturadas interferências na livre construção da opinião pública com vistas a alterar o percurso dos pleitos eleitorais e das consultas populares, verificam-se abusos ao direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação, bem como um esvaziamento do voto popular, sendo a democracia colocada em risco.

Nesse contexto, o presente trabalho faz uma breve análise do fenômeno das *fake news*, possibilitando a compreensão da contribuição desse instrumento no tocante à manipulação dos cenários políticos e, conseqüentemente, no fomento do enfraquecimento das bases do Estado Democrático de Direito, sendo esse o objetivo geral.

Para tanto, visando à exposição didática da temática, a monografia foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo traz abordagens conceituais essenciais, adentrando na concepção do Estado Democrático de Direito e de dois componentes a ele intrínsecos: o voto e a liberdade de expressão. Ademais, busca explicar no que consistem as *fake news* e a desinformação, abordando, ainda, a relação das notícias fraudulentas com a pós-verdade.

No segundo capítulo, buscou-se evidenciar a maneira como as *fake news* operam, expondo os mecanismos e estratégias das quais se utilizam. Posteriormente, analisou-se o atual tratamento dispensado às notícias fraudulentas pelo ordenamento

¹ Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/videos/em-pauta/pablo-ortellado-brasil-esteve-na-vanguarda-das-fake-news/>>. Acesso em 13 maio 2021.

jurídico brasileiro, verificando a existência de diferentes projetos de lei acerca do tema, além de investigações e outras iniciativas. Tratou-se, ainda, sobre as redes organizadas de desinformação.

O terceiro capítulo, por sua vez, destinou-se a destrinchar as consequências danosas do uso das *fake news* no contexto do Estado Democrático de Direito, trazendo à tona a questão basilar do trabalho. Para tanto, foi analisada a contribuição das notícias fraudulentas ao agravamento da insegurança política mediante o esvaziamento do voto popular, culminando no deslocamento do poder para as grandes corporações. Outrossim, foi ilustrado um breve panorama das *fake news* no contexto das eleições presidenciais brasileiras de 2018.

O desenvolvimento da presente monografia foi pautado através da pesquisa analítico-dogmática, utilizando-se da análise de conceitos e construções indispensáveis à compreensão da temática, delineando em seguida os problemas práticos e jurídicos acarretados. Nesse sentido, privilegiou-se a pesquisa doutrinária constitucional e eleitoral, a pesquisa jurisprudencial e o levantamento de dados históricos, projetos de lei e notícias, utilizando-se do método de abordagem expositivo.

Por fim, cumpre destacar que o tema é recente no âmbito jurídico e se encontra atualmente em efervescência, sendo objeto de discussões doutrinárias e legislativas. Em detrimento disso, foi estabelecido um marco temporal ao trabalho, com pesquisas e levantamentos realizados até o dia 10 de junho de 2021. Dessa maneira, o assunto se reveste de pertinência em razão do perigo que a propagação da desinformação representa, mormente se considerados os seus efeitos dentro do contexto dos pleitos eleitorais, que somados à crise política e institucional que o Brasil enfrenta, têm potencial para fragilizar a democracia.

2 ENTENDENDO AS *FAKE NEWS*

Apesar da relativa familiaridade do termo *fake news* no cotidiano popular, faz-se necessária a explanação de conceitos imprescindíveis à compreensão da discussão intentada nesta monografia. Para tanto, serão abordados no presente capítulo elementos indispensáveis ao Estado Democrático de Direito – voto popular, liberdade de expressão e vedação à censura –, bem como o conceito de *fake news*, relacionando-a com a era da pós-verdade.

2.1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: ASPECTOS PERTINENTES

Sobre a concepção de Estado, afirma Potyara Pereira:

Quando se fala de Estado, é preciso especificá-lo, isto é, qualificá-lo, porque ele existe sob diferentes modalidades, formas e contextos. Um mesmo país pode viver sob o domínio de um Estado totalitário, em um determinado momento, e de um Estado democrático, em outro. O Brasil é um caso que se enquadra nessa ambivalente situação. (PEREIRA, 2009, p. 290)

Desse modo, para a correta compreensão do significado de Estado Democrático de Direito, é necessário compreender no que consiste o projeto de Estado moderno e o Estado democrático.

Em razão da crise da Idade Média ocorrida no século XIV, abriu-se espaço para o surgimento do Estado moderno, que adveio “do esfacelamento das sociedades feudais, predominantemente agrárias e policentradas, nas quais o rei era uma figura apenas simbólica” (CASTRO, 2017, p. 15). Assim, “o Estado Moderno [...] dotado de soberania e autonomia, começa a nascer no século XVI, na França, Inglaterra e Espanha, com a ruptura do ‘Estado Medieval’ e o surgimento do absolutismo” (ARRUDA, 2013, p. 52). No entanto, de acordo com Wolfran Mendes (2017, p. 16), “o Estado Absolutista é um Estado transitório e, logo, a Europa (1700) implantou, ainda que de forma mínima, o verdadeiro Estado Moderno, o Estado Liberal Capitalista”.

Conforme Barroso (2018, p. 42), o Estado moderno se consolidou ao longo do século XIX sob a forma de Estado de direito. Em sentido formal, o termo refere-se à “existência de algum tipo de ordem legal cujos preceitos materiais e procedimentais sejam observados tanto pelos órgãos de poder quanto pelos particulares”. Silva (2014,

p. 114) aponta como postulados básicos do Estado de direito a submissão do governo à lei, a divisão de poderes e o enunciado e garantia dos direitos individuais.

Com isso, é importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) atribuiu especial importância a determinados direitos, assentando-os como fundamentais, uma vez que representam o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana. (MENDES; BRANCO, 2020, p. 176). No seu preâmbulo, a CRFB/88 assevera que o Estado Democrático se destina “a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, faz-se relevante mencionar que os direitos fundamentais são classificados em gerações ou dimensões. A primeira dimensão, que corresponde aos primeiros direitos fundamentais positivados, refere-se às liberdades públicas, civis e políticas, e marca a passagem do Estado absolutista para o Estado de direito (LENZA, 2021, p. 1608). Consistem no respeito às liberdades individuais, impondo que o Estado se abstenha. Nessa dimensão, residem os direitos fundamentais de maior relevância ao presente estudo, quais sejam, o direito à livre manifestação do pensamento e à participação política. Além da primeira dimensão, há também a segunda, relacionada aos direitos sociais, econômicos e culturais; a terceira, que visa à proteção dos direitos difusos, que são aqueles pertencentes a coletividades indeterminadas, tais como o meio ambiente, o patrimônio público, histórico e cultural e o direito ao desenvolvimento; e alguns doutrinadores, tais como Bonavides (2011, p. 571), classificam também os direitos de quarta dimensão, que são “o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”; o direito à paz mundial enquanto direito fundamental de quinta geração; e, para Fernandes (2019), há também a sexta dimensão, que consiste no direito fundamental à água potável.

Isto posto, o Estado Democrático é, nos ensinamentos de Silva (2014, p. 137), fundamentado no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública. Na ocasião da promulgação da CRFB/88, foi adotado o Estado Democrático de Direito, como pode ser extraído do art. 1º, *caput* e parágrafo único da CRFB/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente**, nos termos desta Constituição. (grifo nosso.)

No discurso proferido em 1863 por Abraham Lincoln, no distrito de Gettysburg, o ex-presidente americano trouxe importante contribuição à noção de democracia ocidental, colocando-a como “governo do povo, pelo povo e para o povo” (DISCURSO, 2010)².

Logo, para os objetivos aos quais o presente trabalho se destina, importa compreender o Estado Democrático de Direito como fundado na **soberania popular** e na **limitação do poder**. Frise-se que a concepção não se resume à junção dos conceitos apresentados, superando-os “na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo*” (SILVA, 2014, p. 121), representado pelo sufrágio. Assim, dispõe o art. 14 da CRFB/88 (BRASIL, 1988) que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e nos termos da lei mediante plebiscitos, referendos e iniciativa popular, consagrando um regime de democracia participativa.

2.1.1 Voto popular

Não há como adentrar na concepção de voto popular sem perpassar pela noção de esfera pública. Carvalho e Casanova (2010, p. 92) ensinam que a esfera pública consiste em um espaço onde a comunicação é o ponto central do debate público e político, sendo fomentadas ligações e trocas entre os indivíduos, bem como possibilitada a formação de consensos distintos. Nesse diapasão:

Wolton (1999) aprofunda este aspecto ao defender que a comunicação, enquanto valor central da modernidade, é importante para a constituição de uma sociedade aberta e democrática, e deve ser colocada no centro das relações políticas e sociais, referindo que a esfera pública é ‘um espaço simbólico onde se confrontam e se dão réplica os discursos, na sua maior parte contraditórios, proferidos por diferentes actores [sic] políticos, sociais, religiosos, culturais e intelectuais que compõem a sociedade’. (WOLTON, 1999 *apud* CARVALHO; CASANOVA, 2010, p. 92)

Na mesma linha de raciocínio, aduz Wilson Gomes:

² Discurso completo disponível em: <<https://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>>. Acesso em 28 abr. 2021.

A idéia [sic] de esfera pública tem sido importante para se pensar uma dimensão crucial da relação entre sociedade civil e sociedade política, a saber, a luta conduzida pela cidadania para controlar cognitivamente a esfera onde se produz a decisão política. (GOMES, W., 2006, p. 9)

Desse modo, a esfera pública pode ser sintetizada como o espaço onde se discute exercício do poder político. Logo, diante do mundo globalizado, esse espaço é construído por diversos meios, tais como a imprensa, os espaços de discussão propiciados pela internet – redes sociais, fóruns e sites – e os encontros face a face (TAYLOR, 2010).

De acordo com Chaia (2010, p. 1), “numa democracia representativa o poder conferido à autoridade para agir em nome de alguém se dá por meio de eleições, ou seja, o mecanismo eleitoral é compreendido como uma forma de autorizar uma ação”. Para Mendes e Branco (2020, p. 1057), “os direitos políticos formam a base do regime democrático”.

Não há como negar que a história do voto no Brasil, diretamente ligada à história do constitucionalismo, é bastante acidentada. Por diversos períodos, governos autoritários obstaram a participação popular. Podem ser citadas como exemplos a Carta do Império de 1824, que previa voto capacitário e censitário; a Constituição de 1937, inspirada na Carta Magna Polonesa de 1935, de cunho fascista; e o período da Ditadura Militar, que dentre tantas outras atrocidades, cassou direitos individuais e políticos.

O ato de votar já foi visto como indício de superioridade e instrumento do controle exercido pelos poderosos. Noutros tempos, nobreza, renda, gênero e letramento foram alguns dos critérios de exclusão do seleto grupo de eleitores de outrora. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao voto ampliou-se, revelando-se como poder soberano, esteio da comunidade política e o maior indicativo de estágio democrático vivenciado por uma nação. (CAJADO; DORNELLES; PEREIRA, 2014, p. 5)

Logo, incontestemente a representatividade e a força deste instrumento de manifestação da vontade popular e do ideal democrático, apto a realizar mudanças no cenário político-institucional. Sobre a liberdade do eleitor na escolha do seu representante, discorrem Mendes e Branco:

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores. (MENDES; BRANCO, 2020, p. 1061).

Nesse sentido, para que as modificações através do voto sejam efetivas, é necessário que as discussões intentadas na esfera pública gozem de transparência e livre determinação, havendo interferência mínima no debate político, sendo propiciadas condições para se ter um voto público de qualidade. Não obstante, o que se verifica hoje no Brasil é que as *fake news* têm sido utilizadas em massa para interferir no processo de escolha dos representantes. De acordo com o 5º Relatório da Segurança Digital no Brasil (DFNDR, 2018, p. 5), as eleições brasileiras estão entre os assuntos que mais colaboraram para o aumento das divulgações de notícias falsas durante o terceiro trimestre do ano, somando mais de 2,2 milhões de detecções de *fake news* sobre o tema.

2.1.2 Direito fundamental à liberdade de expressão e *fake news*

Mendes e Branco (2020, p. 176) afirmam que o avanço do qual o direito constitucional goza resulta, em boa parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo de proteção da dignidade da pessoa e da concepção de que a Constituição é o local ideal para positivar as normas que asseguram essas pretensões.

Desse modo, é importante ter em vista que os direitos positivados na Carta Magna enquanto fundamentais exprimem valores caros à existência e dignidade humana, gozando do status de cláusula pétrea, o que significa que não podem ser excluídos do texto ou ter a sua abrangência reduzida. Nesse rol de direitos fundamentais previstos no art. 5º da CRFB/88, a liberdade está resguardada nas suas mais diversas acepções: liberdade de ir e vir (inciso XV), de consciência e crença (VI), de reunião (XVI) e associação (XVII), liberdade de manifestação (IV e V) e de comunicação (IX e XIV).

Para Mendes e Branco (2020), tornar essas liberdades efetivas significa assegurar o regime democrático, uma vez que são elas que viabilizam e intensificam a participação de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais.

Sobre a temática, diz Thalyta dos Santos:

Dentre a gama de liberdades existentes encontra-se a liberdade de expressão, que se traduz em característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares. A referida liberdade pode se manifestar por inúmeros modos e meios:

disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet. (SANTOS, 2020, p. 102)

Considerando que a liberdade de expressão é intrínseca ao próprio desenvolvimento individual e em comunidade e que é ela que permite a participação ativa na sociedade, sendo elemento essencial da ordem democrática, é fundamental garanti-la.

Entretanto, como qualquer outro direito, a liberdade de expressão não é absoluta e ilimitada, devendo ser sopesada quando colidir com direitos de igual relevância. Nesse sentido, Marcelo Rodrigues (2020) assevera que a própria noção de Direito importa na existência de limites, uma vez que nem tudo é permitido, e de outro modo não seria possível a vida em sociedade.

Logo, buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais segue sendo uma tarefa diária do Estado Democrático de Direito. O atual cenário digital, recheado de instrumentos de comunicação e compartilhamento cada vez mais refinados, vem se mostrando como o cenário perfeito para a disseminação de desinformação e discursos de ódio.

Nesse contexto, o uso das *fake news* pode se configurar como abuso das liberdades comunicativas, na medida em que delas se utiliza para disseminar, de maneira intencional e irresponsável, conteúdos que se sabem inverídicos. Dada a sua rápida viralização, a potencial utilização das notícias falsas em períodos eleitorais pode vir a comprometer a democracia e subverter os seus valores.

2.2 FAKE NEWS: CONCEITO, SURGIMENTO E ATUAIS IMPLICAÇÕES

As *fake news* (expressão derivada do anglicismo³ e que na tradução literal significa “notícias falsas”) têm sido amplamente utilizadas nos últimos anos para se referir àquelas informações que não são somente inverídicas, mas também propositalmente falaciosas, manipuladas e amplamente divulgadas com objetivos políticos e econômicos bem delineados.

³ Segundo o dicionário Michaelis (2021), trata-se de palavra ou expressão própria da língua inglesa que é inserida em outra língua.

O dicionário *Cambridge* (2021)⁴ conceitua *fake news* como histórias efetivamente falsas que aparentam ser notícias verdadeiras, espalhadas na internet ou através de outros meios de comunicação e geralmente criadas para influenciar opiniões políticas, ou para atuar como uma piada.

Eleita a palavra do ano de 2017 pelo dicionário *Collins*⁵, a expressão *fake news* se popularizou, em especial, devido ao ex-presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, que dela se utilizava para tentar desacreditar as notícias que não favoreciam o seu governo⁶, rotulando-as falsas.

Apesar do termo ser jovem nos dicionários do mundo, a sua propagação não é prática recente no contexto da comunicação, da política e do cotidiano do homem médio. Em verdade, a difusão de boatos, mentiras ou fofocas acontece desde os primórdios da humanidade, mostrando que a desinformação é uma história antiga, mas agora fomentada por novas tecnologias (IRETON; POSETTI, 2019). Nesse sentido, ensinam Carvalho e Kanffer:

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país. (KANFFER; CARVALHO, 2018, p. 1)

Logo, pode ser imaginar o alcance e, conseqüentemente, o poder que uma notícia falsa amplamente disseminada pode ter, sobretudo se considerado o atual contexto globalizado que oferece um robusto suporte tecnológico, possibilitando que a informação chegue de forma instantânea para boa parcela da população e nos mais distintos lugares.

A desinformação acaba por se aproveitar desse amplo alcance. Afinal, não se pode deixar de pontuar que ela virá trajada de notícia verdadeira, uma vez que terá sido propositalmente viralizada. Para que o objetivo do agente que a divulga se concretize, é importante que o leitor seja convencido de que está em contato com uma

⁴ Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁵ 'Fake News' é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>>. 27 abr. 2021.

⁶ Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,donald-trump-acredita-ter-inventado-o-termo-fake-news,70002035012>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

notícia verídica. Ou, no mínimo, que a confusão de ideias seja estabelecida após a leitura da notícia fraudulenta. Nessa seara, Nascimento e Costa:

[O] que torna as *fake news* algo tão poderoso e, de certo modo, recente, é a potencialização dessas mentiras e a capacidade de serem absorvidas como verdades a partir da utilização das mídias sociais digitais. Esses dois últimos fatores citados têm base no que o ciberespaço e a cibercultura proporcionaram na mudança cultural que favorecem a difusão das *fake news*. (2019, p. 168)

Nesse diapasão, o manual *Jornalismo, fake news e desinformação* (IRETON; POSETTI, 2019) afirma que “a desinformação é particularmente perigosa pois é frequentemente elaborada com bons recursos, e acentuada pela tecnologia automatizada.”

Não obstante, através de uma análise um pouco mais acurada, de logo fica evidenciado que a difusão de *fake news* é uma prática que vai muito além do uso de mecanismos informacionais, munindo-se de ferramentas pertencentes a distintos campos do saber, tais como a publicidade, a psicologia e a manipulação de dados massivos (conhecidos como *big data*).

As *fake news*, portanto, representam um dos principais instrumentos utilizados para que a desinformação se alastre e tenha diversas consequências negativas. No tocante ao ponto, apontam Nascimento e Costa:

Sobre os efeitos causados por este fenômeno, podem-se elencar os negativos que passam desde a calúnia sobre figuras públicas, denegrir reputações e desfavorecê-las quando a sua reputação é ponto crucial em determinadas disputas (como no caso das eleições), até mesmo as mais simples invenções de notícias que tenham objetivos mais diretos e pontuais, e que acontecem em menores escalas, falando de qualquer situação com aumento de proporções ou enfoques que distorcem os acontecimentos reais, tendo em vista o favorecimento das ideias de quem publica. (NASCIMENTO; COSTA, 2019, p. 169)

O 5º Relatório da Segurança Digital no Brasil (DFNDR, 2018) aponta que no terceiro trimestre de 2018 as notícias falsas representaram mais de 10% de todas as detecções ciberataques do período, totalizando quase 5 milhões, o que equivale a 36 detecções por minuto.

2.3 A ERA DA PÓS-VERDADE

A construção do conhecimento como se tem hoje é fruto do Iluminismo, movimento intelectual e filosófico que dominou a Europa durante o século XVIII. Sobre o ponto, diz Barroso (2018, p. 341):

Iluminismo designa a revolução intelectual que se operou na Europa, especialmente na França, no século XVIII. O movimento representou o ápice das transformações iniciadas no século XIV, com o Renascimento. O antropocentrismo e o individualismo renascentistas, ao incentivarem a investigação científica, levaram à gradativa separação entre o campo da fé (religião) e o da razão (ciência), determinando profundas transformações no modo de pensar e de agir do homem.

Tendo a ciência como a base para atingir o progresso da humanidade de maneira gradual, a influência das ideias iluministas é latente em todo o mundo, sobretudo na sua parcela ocidental. Além da influência intelectual, o iluminismo também trouxe alterações de ordem política, propiciando o surgimento dos governos constitucionais e da democracia moderna.

As lutas sociais da Idade Moderna, o desenvolvimento da burguesia e de seus negócios e a crença na racionalidade culminaram na propagação dos ideais iluministas. Estes triunfaram levados pela onda da Revolução Francesa. Puseram fim às práticas existentes naquele país, estimularam a derrubada de regimes absolutistas-mercantilistas em outras partes da Europa e na América e fundamentaram novas formas de poder político e de organização econômica. A partir daí, em oposição às idéias que sustentavam o absolutismo, iniciou-se o processo de construção e consolidação do liberalismo político, que é a ideologia referencial de democracia nos dias de hoje. (VICENTINO; DORIGO, 2001, p. 257)

No entanto, ocorre que o *status* privilegiado do qual o conhecimento científico goza vem sofrendo diversas investidas. Nessa linha de raciocínio, é importante debater acerca da pós-verdade. O dicionário Oxford elegeu o vocábulo como a palavra do ano de 2016⁷, definindo-a como “circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal”. Habowski, Conte e Milbradt (2020, p. 492) apontam que as origens e rumores relacionados à pós-verdade “surgem num momento caracterizado pela abertura e democratização do consumo de produtos, serviços e informações pela internet”.

Apesar da definição já explicitada, Cruz Jr. (2019) pontua que o conceito de pós-verdade ainda carece de consenso. Isso se dá em razão do seu caráter multidisciplinar e facetado, relacionando áreas variadas do saber. McIntyre *apud* Cruz Jr. (2019) aduz que a pós-verdade é um campo de discussão constituído por uma

⁷ Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/mundo/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford/>>. Acesso em 03 maio 2021.

complexa constelação de temáticas, sendo possível identificar fenômenos como negacionismo científico, hiperpolarização política, vieses cognitivos, *big data*, mídias sociais, bolhas *online* e pós-modernidade, configurando-se enquanto um sistema dinâmico de ideias.

Não obstante a ausência de consenso sobre o conceito, Gilson Cruz traz que a pós-verdade consiste numa “alteração da percepção e no comportamento das pessoas no sentido de uma perda da primazia da verdade como princípio estruturante da sociedade e das decisões de interesse público e privado” (CRUZ JR., 2019, p. 280).

Logo, em outras palavras, pode-se dizer que a pós-verdade consiste num fenômeno que reduz a importância da verdade, colocando-a como preocupação secundária. Desse modo, passa a ter maior relevância para a opinião pública aqueles fatos que se adequam às concepções e ideologias individuais, pouco importando sua veracidade.

O autor assevera que o cidadão comum, que antes se via confinado à posição de vítima e alvo passivo das informações, agora desempenha papel ativo em parte considerável dos processos que alimentam e dão forma à pós-verdade. (CRUZ JR., 2019). Essa situação está notadamente relacionada ao crescimento digital, que afeta todas as dimensões da vida humana e das suas relações. Com a consolidação da internet como se tem atualmente, é aberto espaço para que os internautas possam se tornar produtores de conteúdo, inclusive o de cunho jornalístico.

Desse modo, percebe-se um aumento exponencial na quantidade de informações disponíveis. Ao mesmo tempo, é vista uma queda inversamente proporcional da confiabilidade e qualidade desses conteúdos, sobretudo pela possibilidade de que qualquer pessoa os produza, o que cria um terreno extremamente fértil para que as *fake news* se proliferem.

Na prática, em meio à busca por engajamento e visibilidade, tem-se materializado a era da pós-verdade. Dentro dessa lógica, manchetes chamativas e tendenciosas têm obtido maior alcance na medida em que conseguem conversar com as emoções e crenças dos leitores. Assim, influenciar as pessoas tem se configurado como objetivo mais importante do que apresentar os fatos e dados. Ainda que seja impossível existir neutralidade – uma vez que as notícias são emitidas por pessoas e

toda pessoa tem uma formação política, ideológica, histórica e biopsicossocial distinta – os fatos precisam ser dados factíveis.

A inversão de valores implementada na era da pós-verdade atenta contra o conhecimento científico e a participação popular nas democracias representativas, bem como contra as suas instituições e estruturação. D'ancona (2018) afirma que essa estrutura está sendo ameaçada por uma malha de redes ligadas não por laços institucionais, mas sim pelo poder viral que tem a mídia social, o ciberespaço e os sites, que se deleitam em sua repugnância em relação à grande mídia.

Nesse sentido, destaque-se o pensamento de Habowski, Conte e Milbradt, seguindo o silogismo explicitado:

A descentralização da informação e as tendências propagandísticas ideológicas, sem compromisso com a verdade dos fatos, criam o ceticismo generalizado e o sentimento de desconfiança do público em relação às instituições democráticas ou às divulgações do conhecimento científico, num clima de anti-intelectualismo e de pensamento anticientífico. (2020, p. 495)

Como já explicitado neste trabalho, o uso de mentiras, boatos e falsidades políticas é muito anterior à iminência das *fake news*. D'ancona (2018) afirma que a mentira é um elemento recorrente na política partidária, ainda que em regimes democráticos. Contudo, é necessário frisar que recorrer a estes desonestos mecanismos não significa que se trata exatamente da pós-verdade. O que a caracteriza é o comportamento da sociedade, que se mostra conivente com a pós-verdade, reproduzindo-a ao passo em que aceita a descredibilização da ciência e continua a propagar conteúdos que fazem constantes investidas à verdade, à democracia e ao conhecimento científico. Assim, observa-se que pós-verdade e *fake news* não se confundem, ainda que as segundas estejam quase sempre relacionadas à relativização da verdade.

Isto posto, as notícias fraudulentas se estabelecem como uma das principais ferramentas utilizadas na era da pós-verdade. Essa, por sua vez, oferece as bases perfeitas para a disseminação das *fake news*, uma vez que tem como pressuposto o apelo à emoção pessoal, logrando êxito sobretudo diante de cenários eleitorais geralmente polarizados.

3 O DIREITO FRENTE AO *MODUS OPERANDI* DAS *FAKE NEWS*

Como demonstrado até o presente ponto, a difusão de *fake news* é uma prática hodierna que possui força suficiente para modificar cenários e influenciar tomadas de decisões, sejam estas do âmbito público ou privado.

Para que se possa compreender o êxito que esse mecanismo consegue alcançar no tocante à instauração do caos e enfraquecimento da democracia, é importante investigar a estrutura e as vias utilizadas na propalação da desinformação. Conforme já exposto, as *fake news* ganharam contornos maximizados diante da atual realidade digital, com fluxo constante e imenso volume de informação.

3.1 REDES SOCIAIS: ALGORITMOS, ENGAJAMENTO E BOLHAS

As redes sociais digitais, tais como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, *WhatsApp*, *Telegram*, *YouTube*, dentre outras, são importantes veículos para a difusão de informações e compartilhamento de notícias, permitindo que os usuários expressem as suas opiniões.

Essas redes se fazem intensamente presente na vida de imensa parcela da população brasileira. Para se ter uma ideia, Patrícia Campos Mello (2020a) afirma que no Brasil de hoje, que tem por volta de 210 milhões de habitantes, estimativa oficial de 2017 demonstra haver mais de 120 milhões de usuários do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*. No entanto, a autora aponta que essa cifra deve estar próxima dos 136 milhões, o que totaliza mais de 60% dos brasileiros, tornando o Brasil o segundo maior mercado do mundo para o *WhatsApp*, ficando atrás apenas da Índia, com 400 milhões de adeptos. No entanto, destaque-se que a Índia possui uma população de 1,3 bilhão, refletindo numa porcentagem de 29,28% de indianos que utilizam o aplicativo. Quanto ao *Facebook*, 120 milhões de brasileiros são usuários, colocando o Brasil como quarto maior mercado da plataforma, perdendo apenas para a Índia, Estados Unidos e Indonésia. Os dois aplicativos mencionados pertencem à corporação *Facebook Inc.*

Em pesquisa encomendada pela *Quartz*, divulgada como parte do relatório *Internet Health Report v0.1* (MOZILLA, 2017 *apud*), foi perguntado às pessoas se elas concordavam com a afirmação de que “o *Facebook* é a internet?”. Os resultados são

sintomáticos, demonstrando que o Brasil foi um dos países nos quais a taxa de respostas positivas foi a maior: 55% dos brasileiros concordaram com a afirmação, sendo vencido apenas pela Nigéria, Indonésia e Índia, onde as porcentagens de pessoas que concordaram foram 65%, 63% e 58%, respectivamente. Nos Estados Unidos da América, em contrapartida, o índice foi de apenas 5%. Esse dado é preocupante, pois mostra que os brasileiros ainda possuem uma visão rasa e limitada sobre a abrangência da internet.

É importante ressaltar que as redes sociais, apesar de geralmente oferecer acesso gratuito ao usuário, não o fazem sem obter algo em troca. Como todo empreendimento, elas possuem viés comercial, lucrando com a exibição de propagandas. Para atender a esse desígnio financeiro, as plataformas precisam buscar meios de manter os usuários conectados durante a maior quantidade de tempo possível, pois assim estarão mais expostos à publicidade que elas veiculam, gerando mais capital para as empresas. Ao envolvimento e adesão do usuário à plataforma, dá-se o nome de engajamento. Sobre o ponto:

No que tange ao engajamento dos brasileiros nas redes sociais em sentido amplo, não se restringindo ao período eleitoral, de acordo com pesquisa publicada pela Global Web Index (Q3 2019), o Brasil é o terceiro país do Mundo cujos usuários – entre 16 e 64 anos de idade – passam mais tempo em redes sociais, independentemente de qual o dispositivo e plataforma utilizados, atrás apenas das Filipinas e da Colômbia, de acordo com pesquisa publicada em janeiro de 2020 (GLOBAL WEB INDEX, 2020 *apud* SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 550)

Para conseguir atingir esse grau de êxito, as redes utilizam-se dos mecanismos proporcionados pelos algoritmos. Silveira (2017) apresenta definições técnicas do termo:

Algoritmos podem ser definidos como rotinas logicamente encadeadas. Também podem ser compreendidos como o conjunto de instruções introduzidas em uma máquina para resolver um problema bem definido. (INTRONA, 2013). 'Algoritmos fazem coisas, e sua sintaxe incorpora uma estrutura de comando para permitir que isso aconteça.' (GOFFEY, 2008, p. 17). Em geral, eles expressam uma solução computacional em termos de suas condições lógicas (conhecimento sobre o problema) a partir de suas estruturas de controle, ou seja, estratégias para resolver o problema (KOWALSKI, 1979). (SILVEIRA, 2017, p. 268)

Para os objetivos aos quais o presente trabalho se destina, importa saber que algoritmos consistem em comandos pré-programados ou lógica matemática a ser seguida no tratamento das informações dos usuários das redes sociais. Seu objetivo é entregar conteúdos que sejam relevantes de acordo com as preferências dos

usuários, de modo a aumentar a probabilidade de agradá-los. Assim, tem-se como consequência o crescimento do engajamento.

Por outro lado, a dinâmica utilizada por ferramentas algorítmicas propicia o surgimento de bolhas. Santaella (2019) afirma que a personalização realizada pelos filtros dos algoritmos das mídias sociais e mecanismos de busca traz prejuízos de ordem pessoal que reverberam no coletivo, vez que as bolhas não permitem a chegada de novas ideias, assuntos e informações ao usuário, promovendo segregações ideológicas, unilateralidade de visão – que gera a crença fixa de que algo é certo ou errado – e tendenciosidades. Logo, as bolhas são constituídas por pessoas que possuem semelhante visão de mundo, afinidades ideológicas e o senso de humor na mesma sintonia.

Diante desse cenário, as *fake news* encontram solo extremamente fértil. Pegando carona nos algoritmos das mídias sociais, as notícias fraudulentas são disseminadas em bolhas específicas, obtendo adesão por conversar com as ideologias dos integrantes destas. Considerando que relevante parcela da população brasileira utiliza as redes sociais como fonte primária de informação, a disseminação de *fake news* toma contornos ainda mais graves, sendo difícil delimitar o seu alcance e a extensão das suas consequências.

3.2 AS FAKE NEWS E O TRATAMENTO DISPENSADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade de expressão, calcada nos alicerces iluministas, encontra sua expressão máxima nos incisos que compõem o artigo 5º da CRFB/88. Conforme abordado anteriormente, esse direito também encontra ressalvas, sobretudo quando contraposto a outros direitos e garantias fundamentais. Exemplos das limitações impostas são a vedação ao anonimato durante a livre manifestação do pensamento (inciso IV) e a garantia ao direito de resposta e indenização por dano material, moral ou à imagem decorrente da manifestação de pensamento feita de maneira desarrazoada, abusiva ou ofensiva (inciso V).

Por sua vez, o inciso X garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, “assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). A esse respeito,

Barroso (2020, p. 191) afirma que “o direito de privacidade e a liberdade de expressão vivem em tensão contínua”. Cumpre ressaltar que divulgação de boatos não é, por si só, um ato criminoso. Inobstante, é necessário pontuar que os abusos decorrentes da utilização irresponsável da liberdade de expressão podem ser punidos nas esferas penal, cível e eleitoral.

Cabe salientar também que, conforme afirmam Oliveira *et al.* (2020), o ordenamento jurídico nacional não possui lei que criminalize ou regule de maneira específica o tratamento a ser dado às *fake news*. No entanto, constata-se a existência de algumas iniciativas voltadas para tanto. Carvalho e Kanffer (2018, p. 6) apontam que “a primeira iniciativa brasileira no combate à veiculação e disseminação de notícias falsas encontrava-se na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967)”, que foi “declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não-recepcionada pela Constituição Federal de 1988” através do julgamento da ADPF nº 130-7/DF, realizado em 30 de abril de 2009, com relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto.

A Lei nº 5.250/67 foi assinada durante o governo Castelo Branco meses após a outorga da Constituição de 1967, no início do endurecimento do regime ditatorial no Brasil (COSTA, N., 2019)⁸, período que ficou conhecido como anos de chumbo. Destaque-se o artigo 16, *verbis*, que criminalizava a divulgação de notícias falsas:

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I – perturbação da ordem pública ou alarma social;

II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região. (BRASIL, 1967, grifo nosso)

⁸ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-impressao>>. Acesso em 22 maio 2021.

Contudo, em verdade, a lei objetivava controlar informações, prevendo tais penas a jornalistas e veículos de comunicação que viessem a publicar conteúdo ofensivo à moral pública e aos bons costumes (COSTA, N., 2019)⁹, conforme dispunha o art. 17 do revogado texto, evidenciando sua incompatibilidade com a CRFB/88, que é repleta de garantias à liberdade de expressão.

Atualmente, tem-se em vigor a Lei nº 12.965/14, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet, estabelecendo “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.” (BRASIL, 2014). No artigo 19, há previsão da responsabilização civil ao provedor de internet por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros se, após determinação judicial, não for retirado o referido conteúdo da plataforma. Inobstante, é importante ressaltar que o Marco Civil foi discutido e debatido em momento anterior à viralização da desinformação nas redes sociais, conforme afirma Marco Aurelio Ruediger em entrevista ao Bate-Papo FGV (RUEDIGER, 2019).

Na seara eleitoral, Oliveira *et al* (2021) apontam que a Lei 13.488/17 (BRASIL, 2017), que regulamenta o processo eleitoral no Brasil, previa que o provedor do canal que o usuário utilizasse para propagar notícias fraudulentas ofensivas a um candidato ou partido deveria identificar o autor da postagem, bem como retirá-la do ar (parágrafo §6º do artigo 57-B). Entretanto, o parágrafo recebeu o veto do presidente Michel Temer sob a alegação de censura.

Destaque-se também a Lei nº 13.834/2019, que alterou o Código Eleitoral com a criação do tipo penal da denúncia caluniosa em contexto eleitoral, acrescentando o artigo 326-A, que previa pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão e multa para aqueles que cometessem o ilícito. Na redação original, o §3º do artigo 326-A dispunha: “Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.” (BRASIL, 2019a). No entanto, conforme Siqueira (2020) o referido parágrafo foi vetado sob justificativa de inconstitucionalidade e desconformidade ao interesse público, bem como por haver previsão semelhante no artigo 324, §1º, do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção e multa para aquele que “caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou

⁹ *Ibidem*.

visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime” (BRASIL, 1965).

Trazendo importantes regulamentações, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) publicou a Resolução nº 23.610 em 18 de dezembro de 2019, dispondo “sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral” (BRASIL, 2019b)¹⁰. Revogando a Resolução n.º 23.551/17, a Resolução nº 23.610/19 inovou trazendo a previsão de enfrentamento da desinformação e a vedação da contratação e realização de disparo de mensagens em massa em campanha eleitoral, de acordo com a Assessoria de Comunicação do TSE (ASSESSORIA, 2019a)¹¹.

Nesse sentido, merecem destaque a inserção da “Seção II – Da Desinformação na Propaganda Eleitoral”, com o art. 9º, que impõe aos partidos e candidatos a necessidade de atestar a veracidade da informação antes de compartilhá-la, assegurado o direito de resposta à vítima, sem prejuízo de eventual responsabilização penal; a previsão da necessidade de respeito à proteção dos dados pessoais (artigos 28, inciso III; 31, § 4º; e 41) decorrente da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), respeitando os princípios desta; e a vedação à utilização do disparo em massa de conteúdo, nos artigos 28, inciso IV, alíneas “a” e “b”; e 34, *verbis*:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

[...]

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, **desde que não contratem disparo em massa de conteúdo** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, **vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

[...]

Art. 34. É vedada a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, **bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário** (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; e Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (BRASIL, 2018, grifo nosso)

¹⁰ Retirado do texto da Resolução nº 23.610/2019, disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 28 maio 2021.

¹¹ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/texto-final-da-resolucao-sobre-propaganda-eleitoral-e-condutas-ilicitas-e-publicado>>. Acesso em: 31 maio 2021.

Em caso de desrespeito às referidas vedações, prevê o §5º, artigo 28, da Resolução nº 23.610/19, que o usuário responsável pelo conteúdo (e o beneficiário, se comprovado seu prévio conhecimento) estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará demonstra a aplicação da multa em razão de disparo em massa realizado durante as eleições municipais de 2020:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. APLICATIVO WHATSAPP. DISSEMINAÇÃO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Trata-se de recurso interposto com o fito de modificar a sentença de piso que reconhecendo a existência de propaganda antecipada aplicou multa de R\$-5.000,00 reais ao representado/recorrente. 2. A mensagem objeto da representação foi veiculada antes do início oficial da campanha eleitoral 2020, para cidadãos/eleitores do município de Parauapebas, de forma indiscriminada, através do aplicativo WhatsApp, de modo que **se mostra deveras forçoso reconhecer que a propaganda teve potencialidade suficiente para gerar desequilíbrio na disputa podendo influenciar o resultado das eleições**. 3. Vídeo que traz mensagens, como: “Julio Cesar o candidato do Bolsonaro em Parauapebas cresce nas pesquisas e se aproxima de Darcil Lermem”, notadamente quando a mensagem divulgada, assumindo contornos de notícia séria, veicula fatos aos quais não se sabe ser verídicos fake news. 4. Não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenham preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual de votos, ante a necessidade de demonstrar que tais informações ou dados tenham sido efetivamente obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com a utilização de um procedimento eminentemente técnico. 5. **A presente mensagem, dentre outras, não possui os critérios exigidos pela legislação para uma informação ter conteúdo de pesquisa, denotando, claramente, tratar-se de fake news**. 6. **Nota-se que os vídeos constituíram em disparo de mensagem em massa, tal meio de se propagar é vedado pela legislação eleitoral e, por conseguinte, ao utilizá-lo antes do período para propaganda eleitoral, haverá certamente propaganda não só antecipada como vedada**. 7. As provas coligadas nos autos são suficientes para confirmar a materialidade da prática de disparo de mensagens em massa no aplicativo WhatsApp em benefício do recorrente. 8. Recurso desprovido. Sentença de 1ª instância mantida. (Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral nº 060009990, ACÓRDÃO nº 31843 de 13/04/2021, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 077, Data 28/04/2021, Página 12, 13, grifo nosso.)¹²

Além disso, necessário frisar que a Justiça Eleitoral deverá atuar, em relação aos conteúdos divulgados na internet, com a menor interferência possível no debate

¹² Disponível em:

<<https://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=PA&processoNumero=060009990&processoClasse=RE&decisaoData=20210413&decisaoNumero=31843&protocolo=&noCache=0.06351325137649955>>. Acesso em 09 de junho de 2021.

democrático, de modo a garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, conforme se extrai do artigo 38, *caput* e §1º da Resolução nº 23.610/19. Nessa lógica, destaque-se entendimento jurisprudencial do TSE:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO: 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. - ME - e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, §2º, e 58 da Lei 9.504/97. 2. Indeferido o pedido liminar, a representante interpôs recurso inominado. ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO: 3. **Segundo o caput e § 1º do art. 38 da Res-TSE 23.610, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, de modo que as ordens de remoção se limitarão às hipóteses em que seja constatada violação às regras eleitorais ou ofensa aos direitos das pessoas que participam do processo eleitoral.** 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: **"uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum"** (RESpe 529–56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018). 5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir. 6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet. 7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. 8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.-TSE 23.610 disciplina que "a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet". CONCLUSÃO: Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar. (Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060169771,

Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0, grifo nosso.)¹³

No tocante à seara penal, é importante destacar inicialmente que a legislação penal está vinculada ao Princípio da Reserva Legal, que se consubstancia no inciso XXXIX do artigo 5º da CRFB/88, ao dispor que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988), assertiva que é confirmada pelo artigo 1º do Código Penal (BRASIL, 1940).

Uma das principais consequências advindas do princípio da reserva legal, segundo Souza e Japiassú (2018, p. 139), é a “exclusão da integração analógica das normas que definem crimes e estabelecem sanções ou medidas de segurança, para abranger casos por elas não expressamente contemplados”. Isso significa que as normas referentes ao Direito Penal só podem ser aplicadas quando houver previsão específica em lei, não sendo permitida a utilização da analogia para normas penais incriminadoras ou que desfavoreçam o réu.

Isto posto, frise-se que há doutrinadores que entendem ser possível a aplicação da legislação penal existente para crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual. Dispostos no Capítulo V do Código Penal, configuram crimes contra a honra os tipos penais da calúnia (imputar falsamente fato definido como crime a outrem), da difamação (imputar a outrem fato ofensivo à sua reputação) e da injúria (ofensa à dignidade ou decoro de alguém), previstos nos artigos 138, 139 e 140 (BRASIL, 1940), respectivamente. Sobre o ponto, afirma Gimenes:

Os criminosos são incentivados pelo anonimato, e os crimes podem ocorrer em chats, blogs, pelo envio de spams e por meio de publicações em homepages, dentre outros meios de postagem eletrônica. Podem ocorrer nas redes sociais, por exemplo, se alguém divulgar informações falsas que prejudiquem a reputação de outra pessoa, ofendam a dignidade do outro ou maldosamente acusem alguém de criminoso, desonesto ou perigoso (GIMENES, 2013)

Com isso, Silveira *et al.* (2021, p. 40) asseveram que as condutas envolvendo *fake news*, embora não estejam descritas em legislação específica, podem ser tipificadas através da legislação existente, uma vez que o que as difere dos crimes cometidos no mundo real é maneira como são propagadas, ou seja, “é o uso da tecnologia como meio de praticar o ato ilícito”.

¹³ Disponível em: <<https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT917356980§ionServer=TSE&grupoTotalizacao=2>>. Acesso em 07 jun. 2021.

No entanto, de acordo com D'urso *apud* Silveira *et al.* (2021, p. 40), criminalizar o ato de divulgar notícias falsas “não solucionará o problema, pois não há comprovação de que a utilização do Direito Penal para combater um comportamento resulte em uma redução significativa de sua prática”.

Sem prejuízo da responsabilidade na esfera penal, há a possibilidade de responsabilização civil decorrente do dano causado pela disseminação da notícia falsa. De acordo com Martins (2021, p. 18), ao acionar a via judicial, aquele que foi vítima de *fake news* pode buscar, além da identificação e responsabilização do ofensor, a reparação do dano material ou moral acarretado. Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À IMAGEM. CONCORDÂNCIA PRÁTICA DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO CONSENTÂNEO À GRAVIDADE DA LESÃO. RECURSO IMPROVIDO. Como é sabido, dentre os princípios que orientam a interpretação constitucional inclui-se o princípio da Concordância Prática, que afirma que a aplicação de uma norma constitucional deve realizar-se em harmonia com a totalidade do ordenamento constitucional. É justamente com base neste entendimento que o Poder Judiciário pátrio vem enfrentando a problemática das notícias falsas, ou fake news, como popularmente vêm-se a estas se referindo. A Constituição Federal assegura o direito à informação sem, contudo, descurar do, tão importante quanto, direito à informação. Justamente por isto traz disposição expressa no sentido de ser devida a indenização por danos morais pela veiculação falsa, em proteção aos direitos da personalidade. Muito embora da reportagem aqui discutida não se vislumbre juízo de valor acerca do apelado, não existem dúvidas de que se trata de uma notícia falsa, o que poderia ter sido evitado por um pouco mais de cautela por parte da apelante. É que, conforme se extrai do termo de interrogatório de fls. 25/26, documento público, o apelado nunca foi preso, mas conduzido para prestar esclarecimentos acerca da sua comercialização de distintivos da corporação. Muito embora sustente o apelante que a informação acerca da prisão lhe tenha sido passada por policiais civis e que a captação das imagens tivesse se dado com autorização do delegado, tais razões são pouco fidedignas uma vez que, além de o demandado não trazer aos autos mínima prova das suas afirmações, dificilmente se crê que um delegado de polícia reputaria por preso uma pessoa que acabara de ser ouvido por si na condição de conduzido. Na hipótese dos autos restou clara a extensão do dano sofrido, a permitir a fixação do quantum indenizatório no patamar de R\$ 25.000,00. Como afirmado pelo próprio preposto da empresa ré ouvido como testemunha, a notícia falsa foi veiculada não somente na cidade de Itabuna, mas também nas cidades do entorno. Ademais, o vídeo da matéria discutida nos autos revela que o apresentador, além da exibição da imagem do apelado, divulga o seu nome completo e hipocorístico, bem como mostra a sua loja, de modo que todos que assistissem a reportagem pudessem identificar o autor, potencializando o dano por si sofrido, de modo que tenho que não há razões para redução da indenização. Recurso improvido.

(TJ - BA. Primeira Câmara Cível. Apelação nº 0012477-80.2009.8.05.0113. Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR. Publicado em: 18/08/2020).¹⁴

Apesar do exposto, é importante salientar que a atuação do Judiciário e a inovação legal não bastam ao enfrentamento da desinformação, tal como o ministro Luís Roberto Barroso, atual presidente do TSE, declarou no seu discurso de posse. Para ele, os principais sujeitos no enfrentamento das *fake news* são as mídias sociais, os veículos de imprensa e a própria sociedade, conforme informação extraída da Assessoria de Comunicação do TSE (ASSESSORIA, 2020)¹⁵.

Batini e Oliveira (2020, p. 223) afirmam que é necessário reconhecer que ainda não existe “uma definição típica de desinformação que se amolde, de forma direta e imediata, a uma previsão abstrata na lei eleitoral”, sendo que a questão demanda análise concreta no tocante ao potencial de impacto da disseminação da notícia falsa ao processo eleitoral.

3.2.1 CPMI das *Fake News*

A utilização de *fake news* no Brasil é tão sintomática que justificou a criação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das Fake News, de relatoria da deputada Lídice da Mata e presidida pelo Senador Ângelo Coronel, instalada em 04 de setembro de 2019 com o objetivo de “investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público”, além da “utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018, a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos” e, por fim, “o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio”, conforme dispõe o Plano de Trabalho¹⁶ formulado no Requerimento nº 11 de 2019 do Congresso Nacional, responsável pela criação da referida CPMI (BRASIL, 2019c).

¹⁴ Disponível em: <<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/4dcf2489-0716-34ed-b9c9-2f27a647ff19>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/conheca-a-atuacao-do-tse-no-enfrentamento-da-desinformacao>>. Acesso em: 31 de maio de 2021.

¹⁶ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2292&tp=3>> Acesso em 24 maio 2021.

A CRFB/88 dispõe, no art. 58, acerca das comissões das Casas do Congresso Nacional, tratando das comissões parlamentares de inquérito no §3º, *verbis*:

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (BRASIL, 1988)

Configurando importante iniciativa na investigação dos mecanismos e agentes envolvidos na disseminação de notícias fraudulentas, a CPMI das Fake News terminaria em 13 de abril de 2020. Contudo, suas atividades presenciais e prazos foram suspensos desde 20 de março de 2020, segundo o site do Senado Federal¹⁷, em decorrência da pandemia de *Covid-19*, devendo ser retomada a contagem do prazo para encerramento dos trabalhos quando da normalização das atividades do Congresso Nacional, conforme informação da AGÊNCIA Senado (2020)¹⁸.

Não obstante, a CPMI obteve importantes resultados no decorrer da investigação. Dentre eles, pode ser destacado relatório que identificou mais de dois milhões de anúncios do Governo Federal – pagos com verba da Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) – feitos em sites e aplicativos que publicam notícias falsas, pornografia e investimentos ilegais, conforme veiculado pelo Jornal O Globo (PRAZERES; ALMEIDA, 2020).¹⁹

Em depoimento prestado à CPMI das Fake News no dia 04 de dezembro de 2019, a deputada federal Joice Hasselmann detalhou como se dá a atuação de grupo que ficou conhecido como Gabinete do Ódio, cujo funcionamento ocorre no Palácio do Planalto. De acordo com Barbieri, Calgaro e Clavery (2020), em matéria publicada pelo G1²⁰, Joice, que era aliada do Presidente e ex-líder do governo no Congresso Nacional, afirmou que a rede de assessores responsáveis pela promoção de ataques virtuais nas redes sociais contra os adversários e críticos do governo é comandada

¹⁷ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2292>>. Acesso em 31 maio 2021.

¹⁸ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/22/otto-aciona-cpi-mista-das-fake-news-contr-calunias-e-tem-apoio-de-senadores>>. Acesso em 04 jun. 2021.

¹⁹ Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/cpmi-das-fake-news-identifica-2-milhoes-de-anuncios-da-secom-em-canais-de-conteudo-inadequado-em-so-38-dias.html>>. Acesso em 07 jun. 2021.

²⁰ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/04/ex-aliada-de-bolsonaro-joyce-detalha-a-cpmi-da-fake-news-como-atua-gabinete-do-odio.ghtml>>. Acesso em 07 jun. 2021.

por Carlos Bolsonaro, vereador do Rio de Janeiro, e pelo deputado federal Eduardo Bolsonaro, filhos do atual presidente. Ainda segundo a deputada, o esquema de distribuição de ataques e notícias falsas seguia um calendário previamente estabelecido e contava com uma rede de parlamentares e assessores, além da utilização de robôs.

Também foi identificado pela CPMI, segundo matéria do Jornal Nacional (2020)²¹, o uso de computadores do Senado Federal em página de ataques e disseminação de *fake news* nas redes sociais a adversários do presidente Jair Bolsonaro. Denominado *Snapharo*, o perfil criado em 2017 no *Instagram* foi desativado horas depois do depoimento da deputada Joice Hasselmann à CPMI das Fake News. De acordo com a notícia, relatório fornecido à CPMI pelo *Facebook* mostrou pelo menos quarenta e cinco acessos de computadores do Senado à referida conta. Dias antes, a CPMI havia quebrado o sigilo de outra página, designada *Bolsofeios*, identificando que a criação da referida página se deu em um computador do gabinete do deputado Eduardo Bolsonaro.

Em texto publicado no portal Congresso em Foco, a deputada Lídice da Mata (2021)²², relatora do projeto, afirmou que inúmeros depoimentos apontam a existência de uma verdadeira fábrica de notícias falsas bem próxima ao gabinete presidencial. Além disso, consoante a deputada, há uma “complacência das plataformas digitais com discursos de ódio, difamação e calúnia que mancharam e continuam manchando biografias e promovendo estragos na cena política”.

Além disso, o TSE lançou em 30 de agosto de 2019 o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições de 2020, objetivando combater os efeitos negativos que a desinformação acarreta à credibilidade da Justiça Eleitoral, aos pleitos eleitorais e aos políticos e atores envolvidos, de acordo com o site do TSE (ASSESSORIA, 2019b)²³. Mesmo com as atividades suspensas, a CPMI das Fake News firmou acordo de cooperação mútua com o Tribunal, acompanhando todo o trabalho realizado durante as eleições municipais de 2020, informação extraída

²¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/10/cpmi-identifica-uso-de-computadores-do-senado-em-paginas-de-fake-news.ghtml>>. Acesso em 07 jun. 2021.

²² Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/aos-desavisados-o-recado-alguns-frutos-da-cpmi-das-fake-news-ja-foram-colhidos/>>. Acesso em 07 jun. 2021.

²³ Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-lanca-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em 08 jun. 2021.

de matéria de Paloma Rodrigues (2020) ao site do G1²⁴. Entretanto, ressalte-se que as descobertas realizadas durante a CPMI são apenas a ponta do *iceberg*, sobretudo se considerada a imensa e crescente propalação de desinformação.

3.2.2 Projetos de lei

Não são poucas as propostas legislativas que objetivam regulamentar a desinformação. Em consulta realizada no site da Câmara dos Deputados²⁵, verifica-se que até o dia 01 de junho de 2021 havia setenta e oito projetos de lei relacionados às *fake news* em tramitação, criados desde 2018, quando o assunto passou a ganhar maior relevância no seio social. Dentre os projetos, mais da metade – quarenta e um, precisamente – foram propostos em 2020, fator que se explica, sobretudo, em decorrência da disseminação de desinformação durante a pandemia de *Covid-19*.

Dentre os projetos de lei em tramitação, faz-se relevante a menção ao Projeto de Lei nº 2.630/2020, que objetiva instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. De autoria do Senador Alessandro Vieira, a proposta legislativa ficou conhecida popularmente como “PL das Fake News”. Segundo a Agência Câmara Notícias (2020)²⁶, o projeto prevê “medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como *Facebook* e *Twitter*, e nos serviços de mensagens privadas, como *WhatsApp* e *Telegram*, excluindo-se serviços de uso corporativo e *e-mail*.” Se aprovadas, tais medidas serão aplicáveis às plataformas com mais de dois milhões de usuários, inclusive as estrangeiras, desde que ofereçam serviços ao público brasileiro.

De acordo com a Haje (2020) em reportagem à Agência Câmara de Notícias²⁷, o texto dispõe que os provedores de redes sociais e serviços de mensageria deverão proibir contas falsas, exceto em caso de paródia ou conteúdo humorístico, bem como as contas automatizadas (gerenciadas por robôs) não identificadas como tal para os usuários, sendo permitido o uso de nome social ou pseudônimo e que as empresas

²⁴ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/10/15/tse-e-cpi-das-fake-news-fazem-parceria-contr-desinformacao-nas-eleicoes.ghtml>>. Acesso em: 28 maio 2021.

²⁵ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=fake%20news&tipos=PL>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

²⁶ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

²⁷ *Ibidem*.

requeiram a identificação dos responsáveis pelas contas em caso de denúncias de desrespeito à lei. Além disso, o projeto traz determinação para que as plataformas limitem o número de envio de uma mesma mensagem e o número de membros do grupo, devendo verificar se o usuário autorizou a sua inclusão neste, aplicando-se o mesmo para transmissão de mensagens em lista de transmissão.

Ademais, a Haje (2020) afirma que o projeto prevê que os usuários sejam notificados em caso de denúncia ou de aplicação de medida imposta pela lei e que todos os conteúdos pagos nas redes sociais sejam identificados, bem como a conta responsável por eles. Em se tratando de impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdo relacionado a candidatos, coligações ou partidos, o conjunto de todos os anúncios feitos deve ser disponibilizado ao público, juntamente com o respectivo valor gasto. Os agentes políticos não poderão bloquear ou restringir o acesso de qualquer pessoa às suas publicações. O projeto prevê, ainda, a criação em 60 dias do Conselho de Transparência e Responsabilidade da Internet pelo Congresso Nacional, que terá como atribuição a realização de pesquisas e orientações sobre os temas relacionados.

Destaque-se que o projeto impõe a necessidade da constituição de sede e nomeação de representantes legais para os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, principalmente para atender aos mandamentos da justiça brasileira, bem como a obrigação de produzir e publicizar relatórios trimestrais de transparência (HAJE, 2020). Se descumpridas as medidas previstas pelo PL nº 2.630/2020, as empresas estarão sujeitas a advertência e multa em até 10% do valor faturado pelo grupo econômico no Brasil durante o último exercício, sendo o montante destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para a realização de ações de educação e alfabetização digitais.

Aprovado pelo Senado Federal em 30 de junho de 2020, o texto se encontra em estágio de discussão na Câmara dos Deputados, dividindo opiniões entre deputados e setores da sociedade. Enquanto parte desses sujeitos entende que é imprescindível a adoção de medidas com vistas ao combate do financiamento de notícias fraudulentas, sobretudo em contexto eleitoral, outra parcela acredita que a regulamentação específica das *fake news* pode abrir margem para a censura, conforme aduz Haje (2020). O Senador Ângelo Coronel, que preside a CPMI das Fake News, entende que o projeto de lei ainda é conceitual, devendo haver cuidado com

decisões precipitadas, além de ser imprescindível a realização de estudos e discussão presencial, consoante veiculou a AGÊNCIA Senado (2020)²⁸. Ao projeto, estão apensados diversos outros que tratam da temática. Sobre o projeto de lei, merece transcrição a fala de KELLER (2020) em entrevista à Folha de São Paulo²⁹:

"O combate à desinformação deve ser multicamadas, ou seja, ele não se esgota nessa lei. Também depende de proteção de dados, educação midiática, checagem de fatos, ações eleitorais e uma série de outras medidas que cabem a muitos agentes. Não é um debate exclusivo dessa lei, nem do Legislativo." (KELLER, 2020)

Outro projeto de lei que comporta relevância e reforça que as ameaças das *fake news* ao estado democrático de direito são factíveis é o PL nº 2.462/91, que revoga a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e acrescenta ao Código Penal diversos crimes contra atentados ao Estado Democrático de Direito. O projeto acrescenta o "Título XII – Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito" na parte especial do Código Penal, prevendo, dentre outros, o crime de comunicação enganosa em massa no processo eleitoral, *in verbis*:

Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de comprometer o processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Com o texto aprovado em 04 de maio de 2021 pela Câmara dos Deputados, o PL nº 2.462/91 foi remetido ao Senado Federal para apreciação, onde tramita com o número 2108/2021, tendo como relator o Senador Rogério Carvalho.

Apesar de ser importante a aplicação de sanções contra os agentes responsáveis pela disseminação da desinformação, afirmam Caldas e Caldas (2019):

Baseado na experiência de que a mera posituação jurídica de sanções, mesmo penais, não é medida suficiente inibitória para coibir condutas ilícitas, uma das saídas seria justamente a de aperfeiçoar mecanismos de controle ao acesso dos dados de usuários, justamente porque ataques políticos não são feitos de modo aleatório, eles dependem de um direcionamento de conteúdo adequado ao perfil de um público. (CALDAS; CALDAS, 2019, p. 214).

²⁸ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/27/para-senadores-operacao-da-pf-mostra-importancia-de-projeto-contrafake-news>>. Acesso em 07 jun. 2021.

²⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/lei-das-fake-news-pode-ser-util-mas-especialistas-pedem-cautela-ao-congresso.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsjus>. Acesso em 08 jun. 2021.

3.3 REDES DE DESINFORMAÇÃO ORGANIZADAS

A disseminação das notícias falsas não se dá de maneira desordenada. Ao revés, o que se verifica é que há indícios da existência de diversas redes montadas e orquestradas com o intuito de fazer com que a desinformação atinja o objetivo de determinados grupos políticos e econômicos. Nesse sentido, asseverou o Presidente do TSE em entrevista a Ana Krüger, da GloboNews³⁰: "Tem um financiamento privado. Nós vamos atrás do dinheiro também. Nós estamos atrás dessa gente, não pelas opiniões, mas pelo comportamento concertado de difusão de mentiras, de difusão de ódio, e de ataques à justiça eleitoral." (BARROSO, 2020).

Essas redes de desinformação desempenham as suas atividades em determinadas bolhas que, por já estarem estabelecidas entre usuários que comungam das mesmas ideias, são dotadas de intensa polarização. Nas bolhas, de acordo com Deuze *apud* Singer *apud* Amaral e Santos (2019, p. 65), "o valor da informação disseminada é determinada [sic] não pelo valor do produto em si mesmo, mas antes pelas interações geradas."

ainda que seja um espaço de espaços mais ou menos fluído, o acesso à informação por parte de cada um é sempre, de alguma forma, limitado. Efetivamente, a difusão da informação nas timelines dos utilizadores depende dos algoritmos e das suas definições. (AMARAL; SANTOS, 2019, p. 75)

Nesse diapasão, as ferramentas já disponibilizadas pelas plataformas de redes sociais são utilizadas pelas redes de desinformação organizadas para alcançar diversas pessoas. É importante destacar que essas plataformas tratam os dados dos usuários, fazendo com que o conteúdo que é entregue seja cada vez mais específico e em consonância às necessidades e preferências destes. Nesse sentido, aduzem Amaral e Santos:

Ficando a pegada digital de cada utilizador registada, os algoritmos conseguem manipular estes dados – denominados big data – que existem em larga escala e são muito complexos para propósitos específicos que estão definidos e programados. Como explica Bozdag, "intermediários de informação como Facebook e Google começaram a introduzir recursos de personalização: algoritmos que adaptam informações com base no que o utilizador precisa, quer e quem ele conhece na rede social" (2013, p. 209). (AMARAL; SANTOS, 2019, p. 75).

³⁰ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/09/27/eleicoes-2020-tse-tera-parceria-com-redes-sociais-para-combater-fake-news-diz-barroso.ghtml>>. Acesso em 10 jun. 2021.

Na mesma linha de raciocínio, em matéria à Folha de São Paulo, Renato Pereira (2021)³¹ faz alusão aos estudos de Shoshana Zuboff que, segundo ele:

demonstra como ferramentas de busca, redes sociais e aplicativos gratuitos chegam a dimensões da intimidade humana nunca antes atingidas. Conhecer desejos e preferências pessoais em detalhe permite condicionar nosso comportamento e torná-lo previsível a anunciantes e governos. (PEREIRA, 2021)

Em razão do lucro advindo da exibição de publicidade, as mídias sociais frequentemente oferecem o serviço de postagens patrocinadas. Com isso, pessoas ou corporações com grande poder econômico passam a contratar empresas especializadas em disseminação em massa de conteúdo para inundar a rede com a versão da realidade que é conveniente aos seus interesses, criando distorções.

Uma das principais ferramentas utilizadas pelas empresas de disseminação são os robôs, conhecidos por *bots*, que consistem em programas de computadores que publicam conteúdos previamente definidos nas plataformas. Para tanto, são criados diversos perfis falsos responsáveis por causar uma avalanche de compartilhamentos de um determinado conteúdo ou notícia falsa, o que faz com que a bolha seja “furada”, aumentando o engajamento e fazendo com que os algoritmos considerem o conteúdo relevante para a plataforma, obtendo maior alcance. Com isso, a notícia chega a pessoas reais, que irão repassá-la e atribuir a ela credibilidade, o que demonstra que o uso de robôs para propalar notícias falsas é uma maneira bastante eficiente de alastrar a desinformação.

Desse modo, uma vez que o capital funciona como catalisador desse processo, os efeitos das *fake news* podem ser potencializados, sobretudo em contextos de decisões fundamentais como eleições ou consultas populares. É importante destacar que os algoritmos, além de reforçar ideias, também trabalham embutindo emoções e desejos aos usuários. Com isso, através da exposição dos indivíduos à determinados conteúdos, a atuação dos algoritmos detém potencial para influenciar opiniões e acentuar polarizações.

Em coluna do site Migalhas³², Lima e Sousa (2020) citam dois exemplos do uso dos dados pessoais de cidadãos para formar redes de desinformação com capacidade

³¹ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/05/lula-e-o-unico-capaz-de-disputar-com-bolsonaro-os-desiludidos-com-o-sistema.shtml>>. Acesso em 08 de junho de 2021.

³² Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/332907/lgpd-e-combate-as-fake-news>>. Acesso em: 07 jun. 2021>.

de manipular o debate público: a atuação da empresa *Cambridge Analytica* nas eleições presidenciais estadunidenses de 2016 e da empresa *Yacows* na campanha presidencial brasileira de 2018. De acordo com as autoras:

A empresa Cambridge Analytica (CA) realizou a coleta de dados de 50 milhões de usuários do Facebook, por meio de um aplicativo chamado *This Is Your Digital Life* (tradução livre: "está é a sua vida digital"). O usuário ao conceder permissão de acesso ao respectivo aplicativo, também permitia, sem ter consciência, o acesso a informações sobre sua rede de amigos. A partir daí, deu-se a coleta de dados pessoais dos usuários, a maioria dos quais não concedeu permissão explícita de acesso à empresa CA. Em posse desses dados pessoais, a Cambridge Analytica conseguiu construir perfis dos indivíduos, a partir dos quais era possível identificar o gênero, sexualidade, posições políticas e traços de personalidade dos usuários. Sabe-se, que CA foi utilizada na campanha eleitoral de Donald Trump durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016, para direcionamento de mensagens e notícias falsas a grupos eleitorais específicos. No Brasil, verificou-se a contratação de serviços disparo de mensagens por campanhas eleitorais de 2018. Em depoimento na CPMI das Fake News, o sr. Lindolfo Alves, um dos sócios da empresa de marketing digital Yacows, informou que seus serviços foram contratados para algumas campanhas presidenciais, tais como a dos candidatos Fernando Haddad e Jair Bolsonaro. Ao explicar o modo de funcionamento dos seus serviços, Lindolfo alegou que os clientes disponibilizavam a lista de dados cadastrais do público destinatário das mensagens. Importante ressaltar que à época, isto é, durante as eleições de 2018, não havia vedação legal expressa quanto ao emprego de serviços de disparo em massa de conteúdo, tal proibição passou a constar no art. 28, inc. IV, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. De qualquer forma, as alegações do sr. Lindolfo permitem refletir sobre o emprego de dados pessoais dos eleitores com finalidades de propaganda eleitoral, questão que ainda persiste haja vista a possibilidade de contratação dos serviços de impulsionamento de conteúdo oferecidos por provedores de aplicação de Internet, nos termos do art. 57-B, §3º, da lei 9.504/1997. (LIMA; SOUSA, 2020)

Em 18 de outubro de 2018, em matéria à Folha de São Paulo³³, a jornalista Patrícia Campos Mello denunciou que pelo menos cinco empresas estavam vendendo o serviço de disparo em massa à candidatos e apoiadores, inclusive na semana anterior à realização do segundo turno, conduta atualmente vedada pelo TSE através da Resolução nº 23.610/19.

No mesmo sentido, mas fora do período eleitoral, outro exemplo de mobilização de redes de desinformação para manipulação da opinião pública pode ser extraído da notícia publicada pelo Correio Braziliense (FERNANDES; SOARES, 2021)³⁴ sobre levantamento feito com base nos números da plataforma *Bot Sentinel*, que analisa publicações nas redes sociais realizadas por robôs, concluindo que o número de

³³ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acesso em 05 jun. 2021.

³⁴ Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/04/4916144-robos-entram-em-acao-para-ajudar-bolsonaro-diante-da-crise-sanitaria-brasileira.html>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

postagens com *hashtags* de apoio ao presidente Bolsonaro cresceu 237% entre fevereiro e março de 2021, sendo março um dos meses em que a popularidade do presidente mais oscilou desde o início do mandato. Em números, no período de janeiro a fevereiro de 2021, a ferramenta mapeou ao menos 13.206 posts feitos por robôs bolsonaristas, ao passo em que foram contabilizados, no mínimo, 49.302 posts no período imediatamente posterior (entre fevereiro e março).

Em razão da conclusão do levantamento, o senador Humberto Costa requereu ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) que investiguem se o governo federal financiou a atividade de contas inautênticas no *Twitter* durante o mês de março. De acordo com o senador, “Se há atividades de postagens por artifícios de 'robôs', é evidente a existência de uma engrenagem maciça para impulsionar esses conteúdos, e essencialmente há aparatos financeiros nessa rede de sustentação” (FERNANDES, 2021)³⁵. O parlamentar destaca que é crucial saber se há parlamentares federais financiando a rede de informações falsas, bem como se são destinados aportes financeiros de algum ministério, de empresas públicas ou mesmo dos cartões corporativos da presidência da república.

É importante destacar a fala de Marco Aurelio Ruediger (2020), diretor da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getulio Vargas, em entrevista ao jornal O Globo³⁶ acerca de redes articuladas de disseminação de notícias falsas:

Não é o acaso que gera isso, isso tem uma engenharia, tem uma gestão disso, e eu diria bastante eficiente no caso da direita. Na esquerda, há também o uso de *bots*, mas não de forma tão articulada quanto você vê na direita. A direita é muito mais sofisticada no uso das redes para desinformação. [...] Obviamente, há técnicos qualificados para fazer isso em níveis diferentes de sofisticação. Potencialmente, talvez tenha até cooperação do exterior. É só ver os padrões e as quantidades. Esse sistema de desinformação não acontece de forma fortuita. (RUEDIGER, 2020)

Diante desse cenário, políticos e estudiosos do tema entendem que deve ser utilizada a estratégia do *follow the money*, que significa “siga o dinheiro”. Lemos (2020)³⁷ defende que uma das estratégias eficazes no combate das campanhas

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/entrevista-rede-de-fake-news-e-financiada-e-organizada-diz-pesquisador-da-dappfgv.html>> Acesso em: 05 jun. 2021.

³⁷ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2020/05/contra-fake-news-siga-o-dinheiro.shtml>>. Acesso em 10 jun. 2021.

organizadas para disseminar notícias falsas é seguir o caminho percorrido pelo dinheiro, especialmente porque a indústria da desinformação é muito bem financiada.

Nesse sentido, Lemos exemplifica citando a atuação do *Sleeping Giants Brasil*, que em quatro dias “conseguiu resultados no combate a desinformação de fazer inveja ao TSE, à CPI das Fake News e ao Congresso” (LEMOS, 2020)³⁸ através do mapeamento de parte do dinheiro que alimenta a indústria das *fake news*. Ao identificar marcas que tinham os seus anúncios exibidos automaticamente em sites de desinformação via plataforma de anúncios do Google, a *Sleeping Giants* as alertava. Para Lemos (2020), é uma estratégia que combate a desinformação com mais informação. Assim, após a ciência de estar financiando publicidade em sites que mantêm reiterado comportamento de disseminação de desinformação, cabe à marca decidir se continuará investindo o seu dinheiro nesses sites. De igual modo, o consumidor poderá escolher se quer continuar comprando os produtos das empresas que financiam o mercado da desinformação.

De acordo com Ruediger (2020), para descobrir quem são os agentes que financiam as redes de desinformação, é necessária transparência, sendo fundamental a cooperação dos provedores das plataformas, que são os detentores das informações e de maior capacidade tecnológica; em conjunto com a estrutura do Estado, a regulação e a obrigatoriedade de responsabilização.

Assim, de modo a ilustrar a quantidade de capital envolvido nos processos desinformativos, frise-se a fala de Rose Marie Santini (2020), fundadora do NetLab, laboratório vinculado à Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em entrevista dada a Couto (2020) o Sonar do Jornal O Globo³⁹:

A desinformação como estratégia de disputa de narrativas virou uma indústria lucrativa, que movimenta bastante dinheiro, na maioria das vezes em bitcoin. **Uma campanha de desinformação pode chegar a custar R\$ 6 milhões. Por outro lado, estima-se que a desinformação online custa ao mercado global cerca de 78 bilhões de dólares por ano**, causando danos econômicos em setores importantes como mercado financeiro, política, publicidade, comércio eletrônico e empresas de mídia. Por isso os bots, que são uma peça chave nas estratégias de manipulação das redes sociais, mudam constante e estão ficando cada vez mais sofisticados, tornando a tarefa de identificá-los cada vez mais árdua. (SANTINI, 2020, grifo nosso)

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/entrevista-desinformacao-virou-industria-lucrativa-diz-pesquisadora-da-ufrj.html>>. Acesso em 10 jun. 2021.

Nesse diapasão, foi instaurado em 14 de março de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal, o Inquérito 4781⁴⁰, que ficou conhecido como Inquérito das Fake News, tendo como objeto:

a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus *caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; [...] **e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.** (BRASIL, 2020, p. 1, grifo nosso.)⁴¹

O inquérito tramita sob sigilo e tem como relator o ministro Alexandre de Moraes. De acordo com Rocha e Teixeira (2021)⁴², as apurações realizadas no âmbito da investigação continuam produzindo desdobramentos e o inquérito segue sem previsão de desfecho no Tribunal. Em nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes publicada no *site* do STF, afirma-se que as provas colhidas e laudos técnicos apresentados indicam existir uma associação criminosa voltada à disseminação de *fake news* e ataques às instituições, autoridades e pessoas, com vistas a desestabilizar a ordem democrática e institucional, contando com estrutura financiada por empresários. Relatórios técnicos verificaram que essa estrutura segue uma agenda organizada de criação e disseminação, mediante redes sociais, de notícias fraudulentas e ofensivas, “atingindo um público diário de milhões de pessoas, de maneira a expor a perigo de lesão a independência dos poderes e o Estado de Direito.” (BRASIL, 2020)⁴³

⁴⁰ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>>. Acesso em 10 jun. 2021.

⁴¹ Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2021.

⁴² Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/sob-sigilo-inquerito-das-fake-news-produz-filhotes-e-segue-sem-previsao-de-desfecho-no-supremo.shtml>>. Acesso em 10 jun. 2021.

⁴³ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>>. Acesso em 10 jun. 2021.

4 FAKE NEWS E O ENFRAQUECIMENTO DAS BASES DEMOCRÁTICAS

São incontáveis os prejuízos da desinformação. No cenário político mundial, fica evidente a sua utilização com vistas a desestabilizar pleitos eleitorais, manchar reputações, manter os cidadãos fora dos debates públicos e, conseqüentemente, manipular o desenrolar da vida política em prol de interesses escusos. Nesse sentido, diz Lewandowsky *apud* Amaral e Santos:

O crescente recurso às fake news por parte de determinados atores políticos, a facilitação que a tecnologia oferece do ponto de vista de divulgação e alcance deste tipo de conteúdo são questões que levantam preocupações quanto aos efeitos destas dinâmicas nas democracias atuais. A democracia depende de públicos bem informados: se as pessoas estão ou são mal informadas, as decisões que tomam podem ter consequências adversas; da mesma forma, quando uma sociedade é ou está mal informada, as suas decisões sociais coletivas podem ter efeitos nefastos (LEWANDOWSKY *et al.*, 2017, *apud* AMARAL; SANTOS, 2019, p. 79).

Diante disso, na medida em que a desinformação ganha lugar e inunda as redes – que atualmente estão entre os principais meios de obtenção de informação e manifestação de opiniões – são vislumbrados efeitos devastadores na formação da opinião pública e no desenvolvimento dos pleitos eleitorais. Nesse recorte, o presente capítulo busca abordar algumas das implicações das *fake news* no tocante à democracia e ao exercício da cidadania. De igual modo, pretende demonstrar como a fragilização da democracia desloca o poder estatal para as grandes empresas de tecnologia envolvidas nesses processos, bem como para os seus financiadores. Por fim, será feita uma breve análise de como as *fake news* influenciaram as eleições presidenciais de 2018.

4.1 CONTRIBUIÇÕES AO AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA POLÍTICA

Considerando que o alastramento da desinformação é uma realidade vislumbrada no cotidiano, evidencia-se um processo de deturpação da verdade que é responsável por imprimir inseguranças, incertezas e medos nos cidadãos. Estes, atarantados diante da imensa quantidade de notícias, informações e teorias conspiratórias, encontram-se em considerável dificuldade para distinguir o que é

verdadeiro ou falso, pois mesmo diante da existência de mecanismos de checagem de fatos, a utilização dessas ferramentas ainda carece de adesão popular.

Além disso, como explicitado ao longo deste trabalho, são inúmeras as estratégias voltadas para que os receptores dos conteúdos estejam cada vez mais confusos e alineados da realidade. Diante desse cenário de descredibilidade, o cidadão passa a duvidar também das instituições, dos governantes, do poder do voto, do processo eleitoral e da própria democracia, além de se deparar com um cenário político hiperpolarizado.

Batini e Oliveira (2020) apontam que as consequências das *fake news* e de sua propagação se mostram especialmente relevantes diante dos processos eleitorais, uma vez que representam risco concreto à normalidade e legitimidade das eleições. Destaque-se:

Abusar ou fraudar, no contexto das eleições, desequilibra a disputa, gera impactos potenciais na liberdade do voto, prejudica a transparência, compromete a lisura do pleito e coloca em risco a adesão final a seus resultados. Os abusos e fraudes interferem no que se espera de uma eleição normal. E a quebra da normalidade gera a incerteza sobre a legitimidade dos resultados. Essa constatação não é recente, ao contrário, constitui o eixo de proteção constitucional expresso no artigo 14, §9º da Constituição. (BATINI; OLIVEIRA, 2020, p. 230)

Se a desinformação obtém êxito em jogar uma cortina de fumaça sob o debate político e em fazer as pessoas desacreditarem das instituições democráticas e do processo eleitoral, inevitavelmente será caracterizada como uma ameaça ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Grassi e Dourado (2020)⁴⁴ em menção ao estudo coordenado perante à FGV DAPP:

A falta de um plano, por parte das autoridades brasileiras, de combate à disseminação de conteúdos nocivos e antidemocráticos nos ambientes digitais, que geram equívocos generalizados e desinformação, pode comprometer, em pouco tempo, a confiança da sociedade no processo eleitoral brasileiro. Esse alerta parte de um estudo recém-lançado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP) que revela o crescimento contínuo, ao longo dos últimos anos, da circulação de posts que reproduzem narrativas contestando a integridade das eleições no Brasil. (GRASSI; DOURADO, 2020)

O estudo “Desinformação online e eleições no Brasil” (RUEDIGER; GRASSI, 2020), publicado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP) investigou a circulação de publicações que objetivavam estimular

⁴⁴ Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaopiniaofalta-de-acao-contra-a-desinformacao-pode-comprometer-a-confianca-nas-eleicoes/>>. Acesso em 07 jun. 2021.

a crença de fraudes nas urnas eletrônicas e de manipulação eleitoral no Brasil, analisando conteúdos postados no *Facebook* e *YouTube* durante os anos de 2014 a 2020. Publicado dias antes da realização do segundo turno das eleições municipais de 2020, o estudo concluiu que “a frequência de mensagens sobre desconfiança no sistema eleitoral foi exponencialmente superior em 2018, mas 2020 já desponta como o segundo ano com mais conteúdos” (RUEDIGER; GRASSI, 2020, p. 1). Além disso, de acordo com o resultado das pesquisas, “os conteúdos que contestam a legitimidade do sistema eleitoral geram maior engajamento e são mais frequentes no tempo” (RUEDIGER; GRASSI, 2020, p. 4). Por conseguinte, o estudo indicou que a notícia falsa com maior engajamento versava sobre “suposta quadrilha que cobrava até R\$ 5 milhões para fraudar urnas eletrônicas” (RUEDIGER; GRASSI, 2020, p. 21), sendo compartilhada “em todos os anos desde 2016, gerando maior engajamento em 2019 - ano não eleitoral” (FGV DAPP, 2020, p. 21). A *fake news* com o segundo maior engajamento também fomentava o descrédito à principal instância da Justiça Eleitoral, com o título “TSE entregou códigos de segurança das urnas eletrônicas para a Venezuela e negou acesso para os auditores brasileiros” (RUEDIGER; GRASSI, 2020, p. 20).

Assim, verifica-se que durante os pleitos eleitorais, há um fomento de desinformação ainda mais intenso, levando o eleitor a fazer a sua escolha com base em mentiras, o que compromete a qualidade da democracia. Nesse diapasão:

as acusações e o engajamento em enunciados que desqualificam os pleitos nacionais constituem algumas peças num quadro mais amplo de ataque às instituições. Uma vez que essa estratégia discursiva mina a confiança nos processos eleitorais e se mostra persistente, ela se constitui em um objeto de investigação central para a compreensão não só do comportamento político e eleitoral, mas da própria crença na democracia. (FGV DAPP, 2020, p. 3)

De acordo com o estudo *Bots e o Direito Eleitoral Brasileiro* (RUEDIGER *et al*, 2018), a disseminação de informações inverídicas reverbera nas motivações do voto democrático. Ao mesmo tempo em que dificulta a ponderação na escolha dos projetos políticos e a análise do histórico dos candidatos em decorrência da numerosa quantidade de notícias falsas, também deturpa as características dos candidatos, seja de forma positiva ou negativa. Além disso, a propalação de notícias inverídicas potencializa os naturais enviesamentos ideológicos de cada eleitor, uma vez que “apresenta evidências que confirmam ideias, valores e concepções inerentes às suas visões de mundo.” (RUEDIGER *et al*, 2018, p. 4)

Conforme Francisco Callejón (2018)⁴⁵, a globalização imprimiu alterações não apenas na seara econômica, modificando também os processos políticos de construção da vontade popular e da democracia. Nessa senda, na medida em que as decisões políticas e a construção de políticas públicas passam a sofrer influências de outros sujeitos, verifica-se que o poder estatal – calcado na vontade do povo – sofre supressões e passa a ser paulatinamente transferido para as grandes corporações, tais como plataformas de comunicação, de internet e as redes sociais.

Nessa lógica, empresários que detém capital para financiar o oneroso mercado da desinformação poderão se utilizar dessa vantagem para investir em campanhas desinformativas que façam com que o debate público e as escolhas políticas estejam alinhados aos seus interesses.

Com isso, diante de constantes ações voltadas para que os cidadãos desacreditem das instituições democráticas e do processo eleitoral, as redes responsáveis pelo financiamento da desinformação atingem o seu objetivo, ao mesmo tempo que impedem que a democracia constitucional se concretize.

4.2 ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS BRASILEIRAS DE 2018 E DESINFORMAÇÃO

No imaginário popular, o período eleitoral está frequentemente associado ao aumento de mentiras. A presença massiva das *fake news* no último pleito presidencial brasileiro confirma esse raciocínio, tendo sido caracterizada pela missão observadora da Organização dos Estados Americanos (OEA) como “sem precedentes”, sobretudo pela utilização da rede privada *WhatsApp* (GALHARDO, 2018), considerado pelo Instituto Datafolha (2018)⁴⁶ como a plataforma social mais popular no país e entre os eleitores (65% do eleitorado). De igual modo, conforme o estudo *Bots e o Direito Eleitoral Brasileiro*, “As eleições de 2018 ficaram marcadas pelo uso de tecnologias disruptivas de automação para falsear e distorcer narrativas em redes sociais para ganhos eleitorais” (RUEDIGER *et al*, 2018, p. 14). Para Carvalho (2020, p. 187):

Embora não se possa atribuir uma relação de causalidade direta entre a disseminação de notícias falsas pelo WhatsApp e o resultado da eleição de

⁴⁵ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-21/entrevista-francisco-balaguer-constitucionalista-professor>>. Acesso em: 08 jun. 2021

⁴⁶ Disponível em: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/10/1983765-24-dos-eleitores-usam-whatsapp-para-compartilhar-conteudo-eleitoral.shtml>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

2018, é inegável o seu papel como mecanismo de mobilização social e de acirramento da polarização política, em particular mediante ataques dirigidos ao sistema político e à mídia tradicional.

Em matéria publicada no *El País*, Joana Oliveira e Marina Rossi (2018)⁴⁷ afirmam sobre o *WhatsApp*: “O que dá à rede social um papel central na disputa política é ser uma plataforma fechada, com mensagens criptografadas (consequentemente, de difícil verificação e monitoramento).” Para as autoras, “O *WhatsApp* é a marca perturbadora da eleição brasileira de 2018” (OLIVEIRA; ROSSI, 2018).

O pleito eleitoral de 2018 foi realizado no dia 07 de outubro em todo o país, com as votações do segundo turno no dia 28 de outubro do mesmo ano, ficando marcado como um “novo desafio na história eleitoral brasileira” (GOMES, N., 2018, p. 33) para os “governos, organizações de mídia e para a própria sociedade” (SPINELLI; RAMOS, 2019, p. 200). Sobre o cenário político brasileiro, aduz Nicolly Gomes:

apresentava-se como um país extremamente exausto dos escândalos de corrupção, decepcionado com os seus representantes, descrente com os serviços públicos ofertados, impactado pela prisão de um ex-presidente da República e confuso diante da crescente incidência do fenômeno das fake news. Então, já era certo e esperado o fato de que não seriam eleições fáceis, e realmente não foram. (GOMES, N., 2018, p. 34)

A primeira notícia que trouxe à tona a utilização de *fake news* para causar impactos nas eleições presidenciais de 2018 foi a já mencionada matéria de Patrícia Campos Mello à *Folha de São Paulo*, na qual a jornalista apontou um esquema milionário envolvendo a compra de pacotes de disparo em massa por diversas empresas. De acordo com a reportagem, cada um dos contratos chegava a R\$ 12 milhões de reais, tendo como objeto disparos de centenas de milhões de mensagens. Em decorrência dos fatos narrados, partidos propuseram ações perante o TSE, o que motivou a abertura das investigações. No entanto, Mello (2020b) considera que as investigações falharam. Segundo a autora:

Nas quatro investigações relacionadas a disparos em massa pelo *WhatsApp* na eleição presidencial de 2018, nenhum investigado foi ouvido, todos os pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal e todas as requisições de envio de documentos e notas fiscais foram recusados, nenhuma busca e apreensão foi realizada e a única testemunha ouvida foi da defesa do presidente Jair Bolsonaro. (MELLO, 2020)⁴⁸

⁴⁷ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/07/politica/1538877922_089599.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/acoes-no-tse-sobre-eleicao-de-2018-completam-dois-anos-com-investigacao-capenga.shtml>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Algumas *fake news*, em especial, marcaram o pleito eleitoral de 2018. Dentre elas, destaque-se a que atribuíu ao presidenciável Fernando Haddad a criação do kit gay para crianças de seis anos de idade – que, de acordo com matéria do G1 (2018)⁴⁹, é falsa. A notícia teve grande repercussão, tendo sido ordenada pelo TSE a exclusão de vídeos em que Jair Bolsonaro sustenta a referida *fake news* (RAMALHO, 2018)⁵⁰.

Frise-se também a disseminação em redes sociais de vídeo mostrando uma mamadeira em formato de pênis com a alegação de que o objeto – que, na verdade, era um artigo de lojas de produtos eróticos – fora distribuído, por determinação de Haddad, em escolas públicas da cidade de São Paulo. Foi proposta representação perante o TSE, que entendeu, de acordo com o relator Min. Sérgio Banhos, que “Tais afirmações inverídicas e injuriosas, por si só, autorizam a limitação à livre manifestação do pensamento, com remoção de conteúdo”⁵¹, derrubando a publicação do Facebook.

Outra *fake news* que circulou durante as Eleições de 2018 foi a de que Bolsonaro teria se aposentado do Exército aos 33 anos em decorrência de insanidade mental. Contudo, em verdade, o então candidato foi transferido para a reserva em 1988, período no qual assumiu o cargo eletivo de vereador, em consonância com o disposto no art. 14, §8º, da CRFB/88. A notícia fraudulenta foi desmentida pelo próprio Exército (RODRIGUES, C., 2019)⁵².

Ademais, consoante já mencionado no decorrer do capítulo, as notícias falsas com vistas a desacreditar a Justiça Eleitoral e levantar suspeitas sobre a lisura das eleições ocupam as primeiras posições entre as notícias com maior engajamento no ano de 2018. Para Cruz Jr., “A eleição presidencial de 2018 revelou o impacto decisivo exercido por boatos na configuração da opinião pública e na percepção dos eleitores em relação aos candidatos e às suas respectivas propostas.” (CRUZ JR, 2019, p. 279).

⁴⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵⁰ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/16/tse-manda-remover-da-internet-videos-de-bolsonaro-contr-o-kit-gay.ghtml>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-tse-fake-news-video-mamadeira.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵² Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/01/neste-1o-de-abril-relembre-nove-fake-news-que-marcaram-o-cenario-politico-do-brasil>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

Como resultado das disputa eleitoral, Jair Bolsonaro logrou êxito ao alcançar o cargo de Presidente da República, sendo eleito no segundo turno com 55,13% dos votos. De acordo com Orte (2020)⁵³, após a realização do primeiro turno, o presidente fez acusações no sentido de ter havido fraude no pleito eleitoral. Em 2020, diante de uma plateia, Bolsonaro afirmou ter provas de que não foi eleito no primeiro turno em razão de fraude. Contudo, até o presente momento, tais provas não foram apresentadas, demonstrando a intenção do presidente em desacreditizar o sistema eleitoral brasileiro e da Justiça Eleitoral – o que se configura ainda mais grave e atentatório à democracia, sobretudo por vir do agente que ocupa o principal cargo do Executivo.

⁵³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/sem-apresentar-provas-bolsonaro-diz-que-houve-fraude-nas-eleicoes-de-2018-1-24295753>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo explicitar a maneira como a desinformação e as suas ferramentas – em especial, as notícias fraudulentas – são utilizadas para enfraquecer as bases fundantes do Estado Democrático de Direito mediante a deturpação da opinião popular, interferindo no curso das eleições.

Nesse sentido, verificou-se que ainda que a mentira seja utilizada desde os primórdios da sociedade nos processos eleitorais, o fenômeno das *fake news* atingiu, nos últimos anos, proporções jamais vistas, inaugurando uma era da pós-verdade. Nessa senda, diante do acesso facilitado a um gigantesco volume de informações – sejam confiáveis ou duvidosas –, passam a ser tidas como verdadeiras aquelas que se amoldam às ideologias pessoais de cada indivíduo, os quais se encontram cada vez mais confinados em suas bolhas, sobretudo em decorrência da própria estrutura e mecanismos utilizados pelas plataformas de redes sociais.

Cumprе ressaltar que a desinformação não é abarcada pelo direito fundamental à liberdade de expressão. Ao revés, a utilização reiterada de ferramentas e estratégias desinformativas, tais como a propagação de notícias fraudulentas, violam o direito à informação fidedigna, impedindo a livre formação do pensamento e, consequentemente, o exercício da liberdade de expressão em sua plenitude.

O Estado Democrático de Direito tem entre os seus pressupostos a soberania popular, que é exercida através do voto – consubstanciado como a maior expressão de cidadania. Desse modo, a liberdade de escolha dos eleitores precisa ser garantida. Na medida em que se verifica que a disseminação em massa de mentiras detém potencial para influenciar a opinião de parcela dos votantes, vê-se um esvaziamento do poder do voto, afetando não somente a qualidade da democracia, mas também o seu núcleo essencial, que é a vontade popular.

Desse modo, através da análise dos dados trazidos, observa-se que a disseminação de desinformação, por meio das ferramentas propiciadas pela plataformas digitais, manipula a opinião e o debate público, privilegiando interesses de terceiros (inclusive atores estrangeiros). Desse modo, resulta em prejuízos incalculáveis à democracia, evidenciando que o mercado da desinformação é lucrativo, uma vez que são visualizados exemplos ao redor de todo o mundo.

Diante de todo o exposto, verifica-se que enfrentar o fenômeno da desinformação e das *fake news* é uma tarefa complexa que necessita de esforços advindos de toda a sociedade, com a colaboração das redes sociais e a adoção, por parte das instituições, de medidas que identifiquem e responsabilizem os envolvidos no financiamento da desinformação.

É importante ressaltar que a pesquisa se deparou com limitações em razão da contemporaneidade do tema, encontrando-se em andamento a discussão de vários projetos de lei relacionados ao assunto e de diversas investigações sobre a utilização dos mecanismos desinformativos nas eleições, o que demonstra a pertinência da pesquisa. Além disso, em face dos dados trazidos ao longo deste trabalho e do cenário político e informacional delineado, o panorama eleitoral que se apresenta traz indícios de que a desinformação pode prejudicar severamente as eleições presidenciais de 2022.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Senado. 2020. **Otto aciona CPI Mista das Fake News contra calúnias e tem apoio de senadores**. Brasília: 22 de abr. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/22/otto-aciona-cpi-mista-das-fake-news-contra-calunias-e-tem-apoio-de-senadores>>. Acesso em 04 jun. 2021.

AMARAL, Inês; SANTOS, Sofia José. Algoritmos e redes sociais: a propagação de fake news na era da pós-verdade. In: FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvia. (Org.). **As fake news e a nova ordem (des) informativa na era da pós-verdade: Manipulação, Polarização, Filter Bubbles**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019, p. 63-58.

ANGLICISMO. *In*: Dicionário Michaelis. São Paulo: Melhoramentos, 2021.

ARRUDA, Andreia Aparecida D'Moreira. A formação do estado moderno sob a concepção dos teóricos contratualistas. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 4, n. 1, p. 51-57, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/170>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

ASSESSORIA de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral. 2020. **Conheça a atuação do TSE no enfrentamento da desinformação**. Diversas atividades têm sido promovidas pela Corte com o objetivo de incentivar o debate sobre o tema entre cidadãos, instituições e sociedade civil. Brasília: 12 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/conheca-a-atuacao-do-tse-no-enfrentamento-da-desinformacao>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

ASSESSORIA de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral. 2019a. **Texto final da resolução sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas é publicado**. Entre as novidades da norma estão a previsão de enfrentamento da desinformação e a vedação do disparo de mensagens em massa. Brasília: 27 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/texto-final-da-resolucao-sobre-propaganda-eleitoral-e-condutas-ilicitas-e-publicado>>. Acesso em: 31 maio 2021.

ASSESSORIA de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral. 2019b. **TSE lança Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**. Ao todo, 34 instituições, entre partidos políticos e entidades públicas e privadas, assinaram termo de adesão à iniciativa. Brasília: 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-lanca-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BARBIERI, Luiz Felipe. CALGARO, Fernanda. CLAVERY, Elisa. 2021. **Ex-líder do governo no Congresso, a deputada diz que o grupo que dissemina notícias**

falsas nas redes tem Carlos e Eduardo Bolsonaro, filhos do presidente, como 'mentores'. Rio de Janeiro: 04 dez. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/12/04/ex-aliada-de-bolsonaro-joice-detalha-a-cpmi-da-fake-news-como-atua-gabinete-do-odio.ghtml>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. 2020. [Entrevista concedida a] KRÜGER, Ana. Eleições 2020: **TSE terá parceria com redes sociais para combater fake news, diz Barroso**. Presidente do tribunal, Luís Roberto Barroso, disse à GloboNews que objetivo é fiscalizar perfis com 'comportamentos inautênticos e coordenados'. G1. Rio de Janeiro: 27 set. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/09/27/eleicoes-2020-tse-tera-parceria-com-redes-sociais-para-combater-fake-news-diz-barroso.ghtml>> Acesso em: 10 jun. 2021.

BATINI, Silvana; OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Desinformação e Eleições 2020: Caminhos possíveis. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 220-239, 2020. Semestral. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-justica-eleitoral-em-debate-v-10-n-1.pdf>> Acesso em: 31 maio 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 maio 2021.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 ago. 1965.

_____. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 1967.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

_____. Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017. **Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº**

13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 out. 2017.

_____. Lei nº 13.834, de 04 de junho de 2019. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 jun. 2019a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Decisão. Inquérito 4781. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 26/05/2020, 32p. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.** Resolução. 18 de dezembro de 2019. Brasília, DJE-TSE, nº 249, 2019b, p. 156-184.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 060169771. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo. Representados: Prime Comunicação Digital Ltda. – ME, Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Fernando José Lopes Amaral. Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Brasília, 22/10/2020. Publicação: DJE, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0, grifo nosso.

_____. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Recurso Eleitoral nº 060009990, Acórdão nº 31843. Recorrente: Julio Cesar Araujo Oliveira. Recorrido: Partido Socialismo e Liberdade - Psol De Parauapebas. Relator: Juiz Alvaro José Norat De Vasconcelos, Belém, 13/04/2021. Publicação: DJE, Tomo 077, Data 28/04/2021, Página 12, 13.

_____. Tribunal de Justiça da Bahia. Apelação nº 0012477-80.2009.8.05.0113. Apelante: TV Cabralia Ltda. Apelado: Roberto Sousa Anúnciação. Relator: Mario Augusto Albiani Alves Junior. Salvador, 17/06/2020. Publicado em: 18/08/2020.

_____. Requerimento nº 11, de 2019, Congresso Nacional. Plano de Trabalho CPMI das Fake News. 2019c. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2292&tp=3>>. Acesso em: 24 maio 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601530-54.2018.6.00.0000. Representantes: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad. Representados: Jean Amaral, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Brasília, 04/10/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-tse-fake-news-video-mamadeira.pdf>>. Acesso em 10 jun. 2021.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. **Eleições no Brasil: uma história de 500 anos.** Brasília: Tribunal Superior Eleitoral,

2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-nobrasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2021.

CALDAS, Camilo Onoda Luiz; CALDAS, Pedro Neris Luiz. **Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos no contexto do big-data, das fake news e das shitstorms**. Perspectivas em Ciência da Informação, v.24, n.2, p.196-220, abr./jun. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pci/v24n2/1413-9936-pci-24-02-196.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2021.

CARVALHO, Lucas Borges de. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Internet & Sociedade**. n. 1, v. 1, fev/2020, p. 172-199. São Paulo: 2020.

CARVALHO, Tiago; CASANOVA, José Luís. **Esfera pública, democracia e internet: os bloggers em Portugal**. Observatorio (OBS*) Journal, v. 4, n. 2, 2010, p. 91-118. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/14384/1/Esfera%20P%c3%bablica%2c%20Democracia%20e%20Internet.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2021.

CASTRO, Susana de. A origem do estado moderno em Maquiavel e Hobbes. **Sofia**, Vitória, v. 6, n. 2, p. 13-22, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/sofia/article/view/16673>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

CHAIA, Vera. **A longa conquista do voto na história política brasileira**. PUC-SP e, 2010. Disponível em: <https://www5.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021

COELHO, Gabriela. 2018. **Temos que fazer a Constituição retornar ao centro da vida política do país**". São Paulo: 21 out. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-21/entrevista-francisco-balaguer-constitucionalista-professor>>. Acesso em: 07 jun 2021.

COSTA, Nikolas C. 2019. **STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou a lei de imprensa**. Pesquisa recente do CNJ revela que mais da metade das ações judiciais sobre liberdade de imprensa são motivadas por difamação. São Paulo: 8 abr. 2019 Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

COUTO, Marlen. 2020. **Entrevista: 'Desinformação virou indústria lucrativa', diz pesquisadora da UFRJ**. O Globo. Rio de Janeiro: 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/entrevista-desinformacao-virou-industria-lucrativa-diz-pesquisadora-da-ufRJ.html>> Acesso em: 05 jun. 2021.

CRUZ JR, Gilson. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. **ETD: Educação Temática Digital**, Campinas, v. 21, n. 1, p. 278-284, jan./mar. 2019.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DATAFOLHA. 2018. **24% dos eleitores usam Whatsapp para compartilhar conteúdo eleitoral**. São Paulo: 27 out. 2018. Disponível em: <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/10/1983765-24-dos-eleitores-usam-whatsapp-para-compartilhar-conteudo-eleitoral.shtml>>. Acesso em: 07 jun. 2021.

DFNDR LAB. **Relatório da Segurança Digital no Brasil: terceiro semestre de 2018**. PSafe, n.5, jul. 2018. Disponível em: <<https://www.psafelab.com/dfndr-lab/pt-br/relatorio-da-seguranca-digital/>>. Acesso em: 01 maio 2021.

DISCURSO de Abraham Lincoln. **O Portal da História**. 2010. Disponível em: <<https://www.arqnet.pt/portal/discursos/novembro01.html>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ELEITORAL, Tribunal Superior. 2019. **TSE lança Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**. Ao todo, 34 instituições, entre partidos políticos e entidades públicas e privadas, assinaram termo de adesão à iniciativa. 30 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-lanca-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

FAKE news. In: Dicionário Cambridge. São Paulo: Cambridge University Press, 2021.

FERNANDES, Augusto. 2021. **Senador pede a MPF e TCU que investiguem se governo impulsionou publicações de robôs**. Reportagem do Correio mostrou que as publicações feitas no Twitter por perfis inautênticos com hashtags de apoio a Bolsonaro cresceram 273% entre fevereiro e março. Correio Braziliense. Brasília: 05 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/04/4916268-senador-pede-a-mpf-e-tcu-que-investiguem-se-governo-impulsionou-publicacoes-de-robos.html>> Acesso em: 10 jun. 2021.

FERNANDES, Augusto. SOARES, Ingrid. 2021. **Robôs entram em ação para ajudar Bolsonaro diante da crise sanitária brasileira**. Segundo levantamento feito pelo Correio com base em números da plataforma Bot Sentinel, o número de postagens com hashtags de apoio ao presidente deram um salto vertiginoso entre fevereiro e março, com crescimento de 273% Correio Braziliense. Brasília: 05 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/04/4916144-robos-entram-em-acao-para-ajudar-bolsonaro-diante-da-crise-sanitaria-brasileira.html>> Acesso em: 02 jun. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

GALHARDO, Ricardo. **Uso das fake news nas eleições do Brasil é “sem precedentes”, diz chefe da missão da OEA**. 2018. Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,uso-de-fake-news-nas-eleicoes-do-brasil-e-sem-precedentes-diz-chefe-de-missao-da-oea,70002563620>>. Acesso em 10 jun. de 2021.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. Crimes virtuais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html> Acesso em: 02 jun. 2021.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **UMA ANÁLISE ACERCA DO FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL E SUAS INTERFACES COM O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855?locale=pt_BR>. Acesso em 17 abr. 2021.

GOMES, Wilson. Apontamentos sobre o conceito de esfera pública política. In: MAIA, Rousiley; CASTRO, Maria Ceres Pimenta Spínola. **Mídia, esfera pública e identidades coletivas**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2006, p. 49-62. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Wilson-Gomes-2/publication/303619531_Apontamentos_sobre_o_conceito_de_esfera_publica_politica/links/574a57b208ae5c51e29e8da1/Apontamentos-sobre-o-conceito-de-esfera-publica-politica.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

GRASSI, Amaro; DOURADO, Tatiana. 2020. **Falta de ação contra a desinformação pode comprometer a confiança nas eleições**. Brasília: 13 nov. 2020. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/opiniao/falta-de-acao-contr-a-desinformacao-pode-comprometer-a-confianca-nas-eleicoes/>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

G1. 2018. **É #FAKE que Haddad criou 'kit gay' para crianças de seis anos**. 'Kit gay' é apelido do projeto 'Escola sem homofobia', voltado a educadores e não a crianças; livro 'Aparelho Sexual e Cia' não fez parte do projeto e não foi usado em escolas. Rio de Janeiro: 16 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>> Acesso em: 04 jun. 2021.

HABOWSKI, Adilson Cristiano; CONTE, Elaine; MILBRADT, Carla. A pós-verdade é verdadeira ou falsa? **ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, SP, v. 22, n. 2, p. 492–497, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8657420>>. Acesso em: 13 maio 2021.

HAJE, Lara. 2020. **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. Entre outras medidas, a proposta restringe o funcionamento de contas geridas por robôs; e determina a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.** Brasília: 07 de mar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie. **Jornalismo, Fake News & Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo.** São Paulo: UNESCO, 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>> Acesso em 30 abr. 2021.

JORNAL Nacional. 2020. **CPMI identifica uso de computadores do Senado em páginas de fake news. Deputada Joice Hasselmann disse que a página Sanapnaro era usada para difamar adversários da família Bolsonaro.** G1. Rio de Janeiro: 10 de mar. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/10/cpmi-identifica-uso-de-computadores-do-senado-em-paginas-de-fake-news.ghtml>> Acesso em: 10 jun. 2021.

KELLER, Clara Iglesias. [Entrevista concedida a] GALF, Renata. 2020. **Lei das fake news pode ser útil, mas especialistas pedem cautela ao Congresso.** Folha de São Paulo. São Paulo: 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/lei-das-fake-news-pode-ser-util-mas-especialistas-pedem-cautela-ao-congresso.shtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=news-jus> Acesso em: 28 abr. 2021.

LEMOS, Ronaldo. 2020. **Contra fake news, siga o dinheiro.** Folha de São Paulo. São Paulo: 05 maio 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2020/05/contra-fake-news-siga-o-dinheiro.shtml>> Acesso em: 10 jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional.** 25 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Cintia Rosa Pereira de. SOUSA, Maria Eduarda Sampaio de. 2020. **LGPD e combate às fake news.** São Paulo: 04 de set. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/332907/lgpd-e-combate-as-fake-news>> Acesso em: 10 de jun. 2021.

MARTINS, Jamile Antunes. A PROTEÇÃO JURÍDICA NA ERA DA PÓS-VERDADE: UMA ANÁLISE DAS FAKE NEWS À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO MUNDO FÁTICO. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 248, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7082/4259>>. Acesso em: 25 maio 2021.

MATA, Lídice da. 2021. **Aos desavisados, o recado: alguns frutos da CPMI das fake news já foram colhidos.** Rio de Janeiro: 04 mar. 2021. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaoforum/aos-desavisados-o-recado-alguns-frutos-da-cpmi-das-fake-news-ja-foram-colhidos/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020a.

_____, Patrícia Campos. 2020b. **Ações sobre disparos em massa na eleição de 2018 fazem dois anos com investigação capenga**. Única testemunha ouvida foi da defesa do presidente Jair Bolsonaro; pedidos de busca e apreensão foram negados. São Paulo: 16 dez. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/acoes-no-tse-sobre-eleicao-de-2018-completam-dois-anos-com-investigacao-capenga.shtml>> Acesso em: 08 jun. 2021.

_____, Patrícia Campos. 2018. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp**. Folha de São Paulo. São Paulo: 18 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>> Acesso em: 10 jun. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Wolfran Cerqueira. **A formação do Estado Moderno**. 2007. Disponível em: <<https://bityli.com/w0pll>> Acesso em: 09 abr. 2021.

MOZILLA. **Internet Health Report**. v. 01, 2017. Disponível em: <https://d20x8vt12bnfa2.cloudfront.net/InternetHealthReport_v01.pdf>. Acesso em 01 jun. 2021.

NASCIMENTO, Marcus Vinicius Vieira do; COSTA, Teresa Leonel. O fenômeno das fake news: problemáticas e possibilidades. **Revista Semiárido de Visu**, Petrolina, v. 7, n. 2, p. 166-174, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ifsertao-pe.edu.br/ojs2/index.php/semiariidodevisu/article/view/489>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

OLIVEIRA, Joana; ROSSI, Marina. 2018. **WhatsApp, um fator de distorção que espalha mentiras e atordoa até o TSE**. O aplicativo se tornou um terreno fértil para as notícias falsas. 120 milhões de brasileiros utilizam-no diariamente e 66% deles consome e compartilha informação política na rede social. São Paulo: 07 out. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/07/politica/1538877922_089599.html> Acesso em: 06 jun. 2021.

OLIVEIRA, Pedro Portella; MADRUGA, Douglas Medeiros V.; CORREA, Miguel Muller; ISMÉRIO, Clarisse. Os efeitos jurídicos das “fake news” no Brasil. **Anais Congrega - 16ª mostra de iniciação científica**. v. 16, p. 452-457, 2020. Disponível em: <<http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/congregaanaismic/issue/view/115>>. Acesso em: 24 maio 2021.

ORTE, Paola de. 2020. **Sem apresentar provas, Bolsonaro diz que houve fraude nas eleições de 2018**. Rio de Janeiro: 09 mar. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/sem-apresentar-provas-bolsonaro-diz-que-houve-fraude-nas-eleicoes-de-2018-1-24295753>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. **Estado, sociedade e esfera pública.** In: ABEPSS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL. Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009. p. 285-300.

PEREIRA, Renato. 2021. **Lula é o único capaz de disputar com Bolsonaro os desiludidos com o sistema.** Folha de São Paulo. São Paulo: 18 de mai. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/05/lula-e-o-unico-capaz-de-disputar-com-bolsonaro-os-desiludidos-com-o-sistema.shtml>> Acesso em: 10 jun. 2021.

PORTINARI, Natália. 2020. **Entrevista: Rede de 'fake news' é financiada e organizada, diz pesquisador da DAPP/FGV.** O Globo. Rio de Janeiro: 11 de jun. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/entrevista-rede-de-fake-news-e-financiada-e-organizada-diz-pesquisador-da-dappfgv.html>> Acesso em: 10 jun. 2021.

PRAZERES, Leandro. ALMEIDA, Amanda. 2020. **CPMI das Fake News identifica 2 milhões de anúncios da Secom em canais de 'conteúdo inadequado' em só 38 dias.** Rio de Janeiro: 02 de jun. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/cpmi-das-fake-news-identifica-2-milhoes-de-anuncios-da-secom-em-canais-de-conteudo-inadequado-em-so-38-dias.html>>. Acesso em 07 jun. 2021.

RAMALHO, Renan. 2018. **TSE manda remover da internet vídeos de Bolsonaro com críticas a material contra homofobia.** Carlos Horbach considerou que os vídeos sobre suposta distribuição de livro geram desinformação e prejudicam o debate político. Brasília: 16 out. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/16/tse-manda-remover-da-internet-videos-de-bolsonaro-contr-o-kit-gay.ghtml>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

REDAÇÃO do Estadão, 2020. **Donald Trump acredita ter inventado o termo 'fake news'.** Estadão: São Paulo: 09 out. 2017. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,donald-trump-acredita-ter-inventado-o-termo-fake-news,70002035012>>. Acesso em: 27 abr. 2021

REDAÇÃO do Migalhas. **STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa.** 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogou-lei-de-imprensa>>. Acesso em: 22 maio 2021.

ROCHA, Marcelo. TEIXEIRA, Matheus. 2021. **Sob sigilo, inquérito das fake news produz 'filhotes' e segue sem previsão de desfecho no Supremo.** Ministro Alexandre de Moraes avalia ainda pedido da PGR para arquivar inquérito dos atos antidemocráticos. São Paulo: 12 jun. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/sob-sigilo-inquerito-das-fake-news-produz-filhotes-e-segue-sem-previsao-de-desfecho-no-supremo.shtml>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

RODRIGUES, Cris. 2019. **Neste 1º de abril, lembre nove fake news que marcaram o cenário político do Brasil.** "Mamadeira de piroca", apoiadora de Bolsonaro agredida e Kit Gay: as notícias falsas que mudaram os rumos do País. São Paulo: 01 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/01/neste-1o-de-abril-relembre-nove-fake-news-que-marcaram-o-cenario-politico-do-brasil>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Liberdade de expressão e fake news**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news>>. Acesso em 03 maio 2021.

RODRIGUES, Paloma. 2020. **TSE e CPI das fake news fazem parceria contra desinformação nas eleições.** Dados compartilhados serão usados pelo comitê que vai monitorar a disseminação de conteúdo falso nas eleições. G1. Rio de Janeiro: 10 de out. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2020/noticia/2020/10/15/tse-e-cpi-das-fake-news-fazem-parceria-contradesinformacao-nas-eleicoes.ghtml>> Acesso em: 10 jun. 2021.

RUEDIGER, M.A. et al. **Bots e o Direito eleitoral brasileiro: eleições 2018.** Policy paper 3. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018.

RUEDIGER, Marco Aurelio. [Entrevista concedida a] FGV. *Bate-Papo FGV | Fake News: o desafio do combate à desinformação, com Marco Aurelio Ruediger*. 2019. 10min, son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=s6Z5gsJP1Q>>. Acesso em: 29 maio 2021.

RUEDIGER, Marco Aurelio.; GRASSI, Amaro. (Coord.). **Desinformação on-line e processos políticos: a circulação de links sobre desconfiança no sistema eleitoral brasileiro no Facebook e no YouTube (2014-2020).** Policy paper. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020.

SANTAELLA, Lucia. **A Pós-Verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

SANTINI, Rosie Marie. 2020. [Entrevista concedida a] COUTO, Marlen. **Entrevista: 'Desinformação virou indústria lucrativa', diz pesquisadora da UFRJ.** O Globo. Rio de Janeiro: 10 jun. 2020. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/entrevista-desinformacao-virou-industria-lucrativa-diz-pesquisadora-da-ufrj.html>>. Acesso em 10 jun. 2021.

SANTOS, Thalyta dos. **A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil.** Revista Direito UFMS, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://desafioonline.ufms.br/index.php/revdir/article/view/2276>>. Acesso em: 04 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das assim chamadas**

“fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>>. Acesso em: 12 maio 2021.

SENADO, Agência. 2020. **Para senadores, operação da PF mostra importância de projeto contra fake news**. Brasília: 27 de mai. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/27/para-senadores-operacao-da-pf-mostra-importancia-de-projeto-contra-fake-news>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVEIRA, Sergio Luiz da; OLIVEIRA JUNIOR, Ariosvaldo; ZAPP, Daniele Dias de Almeida; SANTOS, Flavia Vitória Chicoski dos; LIMA, Jeffrey Dias de; CARVALHO, Marcia Fabíola de Fatima; ALMEIDA, Raquel Kaminski Ferreira de. **CRIMINALIZAÇÃO DA FAKE NEWS. Inova+ Cadernos da Graduação da Faculdade da Indústria**, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/inovamais/article/view/571/490>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SILVEIRA, Sergio Amadeu. **Governo dos Algoritmos**. Revista de Políticas Públicas, v. 21, n. 1, 2017, p. 267-282. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6123>>. Acesso em 16 abr. 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.

SPINELLI, Egle Müller; RAMOS, Daniela Osvald. Desordem informacional no ecossistema digital das eleições brasileiras de 2018. In: FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvio. (Org.). **As fake news e a nova ordem (des) informativa na era da pós-verdade: Manipulação, Polarização, Filter Bubbles**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2019, p. 199-221.

TAYLOR, Charles. **A esfera pública**. Tradução: Artur Mourão. Covilhã: LusosofiaPress, 2010. Disponível em: <http://www2.uefs.br/filosofia-bv/pdfs/taylor_01.pdf>. Acesso em 30 jun. 2021.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História para ensino médio: História geral e do Brasil: volume único**. São Paulo: Scipione, 2001.
SIQUEIRA, Carolina. **Denúncia caluniosa para fins eleitorais**. Notícias CERS, 2020. Disponível em: <<https://noticias.cers.com.br/noticia/denunciacao-caluniosa-eleitoral/>>. Acesso em 30 maio 2021.